PROCESSO LEGISLATIVO Nº 38 / 2019

CONCEIÇÃO DO COITÉ
PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 20 / 2019

Iniciativa: **PODER EXECUTIVO**

Ementa:
Institui o Progra de Incentivo á Regularização Fiscal de Créditos - Refis

DATA INICIAL	DATA FINAL	DIGITALIZADO
26/08/19	23/10/2019	__/__/____

APROVADO
Em 23/10/19
Erlberto Antonio Almeida Filho
Lindo de Neuza - Secretário

02

PROJETO DE LEI Nº 20/2019.

Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal de Créditos da Fazenda Municipal – REFIS FIQUE EM DIA COM COITÉ, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, ESTADO DA BAHIA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal de Créditos da Fazenda Municipal - REFIS FIQUE EM DIA COM COITÉ destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2019, excepcionalmente, poderá ser pago, atualizado monetariamente, com dispensa integral ou parcial, dos encargos devidos relativos à multa de mora, aos juros de mora, honorários advocatícios e, quando for o caso, a multa de infração, para pagamento à vista e/ou parcelado, na forma e nos percentuais indicados nesta Lei.

§ 1º A adesão ao parcelamento de que trata esta lei, dar-se-á por opção do sujeito passivo e poderá ser realizada até 30 de setembro de 2019, podendo ser prorrogado por ato do chefe do Poder Executivo.

§ 2º Poderão ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ 3º Os benefícios desta lei não serão aplicados às multas e ressarcimentos imputados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Art. 2º Ficam reduzidas as incidências das multas e juros de mora sobre créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, nas seguintes condições:

I – de 100% (cem por cento) da multa de mora, juros de mora, honorários advocatícios e multa de infração se couber, para pagamento à vista.

II – de 70% (setenta por cento) da multa de mora, juros de mora, honorários advocatícios e multa de infração se couber, para parcelamento em até 02 (duas) parcelas.

III – de 60% (sessenta por cento) da multa de mora, juros de mora, honorários advocatícios e multa de infração se couber, para parcelamento em 03 (três) parcelas.

IV – de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora, juros de mora, honorários advocatícios e multa de infração se couber, para parcelamento em 04 (quatro) parcelas.

V – de 40% (quarenta por cento) da multa de mora, juros de mora, honorários advocatícios e multa de infração se couber, para parcelamento em 05 (cinco) parcelas.

VI – de 30% (trinta por cento) da multa de mora, juros de mora, honorários advocatícios e multa de infração se couber, para parcelamento em 06 (seis) parcelas.

§ 1º - Não haverá incidência de honorários advocatícios sobre créditos tributários ou não tributários, quando executados judicialmente.

PUBLICADO NO DIÁRIO LEGISLATIVO 24/08/2019

PODER LEGISLATIVO CONCEIÇÃO DO COITÉ-BA

Controle Interno - Portaria nº 1.108/2019 Jessicajada Silva Oliveira

§ 2° - Nas dívidas não tributárias relativas a preços públicos será dispensada a atualização monetária.

Art. 3° O benefício previsto nesta Lei veda a restituição ou compensação de importâncias já pagas antes da vigência desta lei.

Art. 4° A constituição do parcelamento fica sujeita a assinatura do contribuinte no Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos e no Termo de Assunção de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado, conforme **ANEXOS I e II.**

Art. 5° A dispensa dos encargos decorrentes da mora previstos nesta Lei, não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

§ 1° - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 80,00 (oitenta reais).

§ 2° - As condições de parcelamento definidas nesta Lei se aplicam, exclusivamente, ao presente Programa de Incentivo à Regularização Fiscal de Créditos da Fazenda Municipal.

Art. 6° A opção pelo parcelamento previsto na presente Lei sujeitará o contribuinte ou terceiro interessado a:

I - confissão irrevogável e irretratável de todo o débito a ser parcelado;
II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
III - desistência de impugnações administrativas ou judiciais relativas ao crédito;

Art. 7° O contribuinte que optar pelo parcelamento previsto nesta Lei será excluído sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inadimplemento por 60 (sessenta) dias de qualquer quantidade de parcela do crédito relativo ao objeto da adesão ao presente programa;

II - Prática de qualquer procedimento tendente à caracterizar indício de sonegação fiscal, devidamente comprovada.

III – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, em especial o disposto no seu art. 6°;

IV - Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.

§ 1° - A exclusão, prevista no *caput* do presente artigo implicará no restabelecimento dos valores e condições anteriores do crédito, deduzidos os pagamentos efetuados até a data do cancelamento, ensejando a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, caso o crédito já não esteja inscrito; a sua

execução e/ou protesto, em caso de estar inscrito, ou o prosseguimento da execução na hipótese de já se encontrar ajuizada.

§ 2° - A exclusão prevista no presente artigo ocorrerá mediante ato do Titular da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3° - O REFIS não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

Art. 8° Aplica-se ao parcelamento concedido nos termos desta Lei, no que couber, as normas constantes no Código Tributário do Município de Conceição do Coité e seus decretos regulamentadores.

Art. 9° Tratando-se de débito com execução fiscal ajuizada, já com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos da Lei Federal n° 6.830, de setembro de 1980, a concessão de parcelamento fica condicionada à manutenção da mencionada garantia, mediante a suspensão da execução, até o integral cumprimento do acordo.

Art. 10 Os efeitos da presente Lei passam a integrar o Plano Plurianual e o Anexo de Metas Fiscais, no que tange a renúncia de receitas e despesas obrigatórias de caráter continuado, previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2019.

Art. 11 Ficam extintos, automaticamente, os créditos tributários ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2018, no valor de até R$100,00 (cem reais), computados todos os encargos até a data da publicação desta Lei, limitado por inscrição no Cadastro Econômico e Imobiliário do Município, conforme dispuser o regulamento.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Conceição do Coité, 26 de agosto de 2019.

Francisco de Assis Alves dos Santos
Prefeito Municipal

ANEXO I

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARCELADO

CONFITENTE DEVEDOR (A)	
ENDEREÇO COMPLETO	CEP
INSCRIÇÃO	CPF/CNPJ
TEL/CEL	EMAIL
REPRESENTANTE LEGAL/PROCURADOR (A)	
ENDEREÇO	CEP
CPF	RG
TEL/CEL	E MAIL
OBSERVAÇÕES	

Pelo presente Termo de Confissão de Dívida, o (a) Confitente Devedor (a), acima identificado (a), reconhece e confessa dever, à Fazenda do Município de Conceição do Coité, o valor de R$ (.....) acrescido de todos os encargos devidos até esta data, conforme demonstrativo(s) de débito(s) que integra(m) o presente instrumento, decorrente de auto(s) de infração e declaração espontânea. O (A) Confitente Devedor(a), na melhor forma de direito, em caráter irrevogável e irretratável, compromete-se a pagar o total do débito, que, com a dispensa dos encargos na forma prevista na Lei nº _____/2019, totalize, nesta data, R$ (.....) , em ( ) parcelas mensais, iguais e sucessivas, de R$ ..... (.....), cujo vencimento dar-se-á até o último dia útil do mês. A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejara o acréscimo de multa de mora 5% e de juros de mora de 0,033% ao mês.

O (A) confitente devedor(a) declara: a) ter conhecimento de que esta confissão não implica nova ação, restituição ou compensação de valores pagos; b) reconhece como líquida e certa a dívida confessada; c) o não pagamento implicará o cancelamento do benefício, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito dando prosseguimento à Execução Fiscal; d) esta confissão implica em desistência de qualquer Ação Judicial ou Processo Administrativo em que seja questionado o crédito ora reconhecido e confessado, cuja procedência reconhece e assume a obrigação de pagar honorários devidos ao seu advogado e as custas processuais e anexa os seguintes documentos:

- comprovante do pagamento da primeira parcela;
- cópia de carteira de identidade e cartão de inscrição do CPF/MF, quando se tratar de pessoa física;
- cópia de carteira de identidade do representante legal e do cartão de inscrição no CNPJ/MF, quando se tratar de pessoa jurídica;
- comprovante de endereço do(a) Confitente Devedor(a) e do seu representante;
- documento que confira ao signatário deste Termo a condição do representante legal ou procurador do(a) Confitente Devedor(a), pessoa física ou jurídica;

O presente Termo é lavrado em 02(duas) vias, de igual teor e forma assinado pelo(a) Confitente Devedor(a), ou por seu procurador, e pela autoridade Administrativa competente, juntamente com as testemunhas abaixo firmadas, para que produza os efeitos legais e jurídicos.

Conceição do Coité, ____ de _____de 2019.

CONFITENTE DEVEDOR(A)	AUTORIDADE ADMINISTRATIVA – MATRÍCULA
TESTEMUNHAS	
ASSINATURA:	ASSINATURA:
NOME E CPF:	NOME E CPF:

ANEXO II

TERMO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARCELADO

CONFITENTE DEVEDOR (A)	
ENDEREÇO COMPLETO	CEP
INSCRIÇÃO	CPF/CNPJ
TEL/CEL	EMAIL
REPRESENTANTE LEGAL/PROCURADOR (A)	
ENDEREÇO	CEP
CPF	RG
FONE	E MAIL
OBSERVAÇÕES	

Pelo presente Termo de Assunção de Dívida, o (a) Confitente Devedor (a), acima identificado (a), reconhece e confessa dever, à Fazenda do Município de Conceição do Coité, o valor de R$ (.....) acrescido de todos os encargos devidos até esta data, conforme demonstrativo(s) de débito(s) que integra(m) o presente instrumento, decorrente de auto(s) de infração e declaração espontânea. O (A) Confitente Devedor(a), na melhor forma de direito, em caráter irrevogável e irretratável, compromete-se a pagar o total do débito, que, com a dispensa dos encargos na forma prevista na Lei nº _____/2019, totalize, nesta data, R$..... (.....) , em ( ) parcelas mensais, iguais e sucessivas, de R$ ..... (.....), cujo vencimento dar-se-á até o último dia útil do mês. A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejara o acréscimo de multa de mora 5%, e de juros de mora de 0,033% ao mês.

O (A) confitente devedor(a) declara: a) ter conhecimento de que esta confissão não implica nova ação, restituição ou compensação de valores pagos; b) reconhece como líquida e certa a dívida confessada; c) o não pagamento implicará o cancelamento do benefício, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito dando prosseguimento à Execução Fiscal; d) esta confissão implica em desistência de qualquer Ação Judicial ou Processo Administrativo em que seja questionado o crédito ora reconhecido e confessado, cuja procedência reconhece e assume a obrigação de pagar honorários devidos ao seu advogado e as custas processuais e anexa os seguintes documentos:

1. comprovante do pagamento da primeira parcela;
2. cópia de carteira de identidade e cartão de inscrição do CPF/MF, quando se tratar de pessoa física;
3. cópia de carteira de identidade do representante legal e do cartão de inscrição no CNPJ/MF, quando se tratar de pessoa jurídica;
4. comprovante de endereço do(a) Confitente Devedor(a) e do seu representante;
5. documento que confira ao signatário deste Termo a condição do representante legal ou procurador do(a) Confitente Devedor(a), pessoa física ou jurídica;

O presente Termo é lavrado em 02(duas) vias, de igual teor e forma assinado pelo(a) Confitente Devedor(a), ou por seu procurador, e pela autoridade Administrativa competente, juntamente com as testemunhas abaixo firmadas, para que produza os efeitos legais e jurídicos.

Conceição do Coité, ____ de _____ de 2019.

CONFITENTE DEVEDOR(A)	AUTORIDADE ADMINISTRATIVA – MATRÍCULA
TESTEMUNHAS	
ASSINATURA:	ASSINATURA:
NOME E CPF:	NOME E CPF:

ANEXO III

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RENÚNCIA DE RECEITA REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS DA FAZENDA MUNICIPAL – REFIS FIQUE EM DIA COM COITÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de uma anistia da multa moratória e dos juros de mora para débitos fiscais cujos fatos geradores tenham ocorridos até a data de 31 de julho de 2019, tendo em vista fomentar a arrecadação municipal, bem como regularizar a situação fiscal dos contribuintes inscritos em dívida ativa.

A lei consiste no desconto que variam entre 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento) da multa moratória e juro de mora, conforme projeto de lei. A Lei de Responsabilidade Fiscal exige a estimativa do cálculo do impacto orçamentário-financeiro nos casos de renuncia de receita de natureza tributária.

Lei nº 101/2000 – LRF:

"Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias(..)"

A presente lei que instituir o benefício fiscal, estabelece:

I - a finalidade do benefício criado;

II - os critérios para sua concessão e para manutenção do benefício;

III - o prazo de duração dos benefícios;

IV - a periodicidade e o nome do órgão responsável pela reavaliação da conveniência da continuidade do mesmo;

V - a obrigatoriedade do órgão gestor adotar formalmente instrumentos para o controle das concessões e da mensuração do atendimento da finalidade proposta;

VI - o prazo para que a eficácia do benefício seja mensurada;

Quanto ao atendimento ao disposto no artigo 14, incisos e parágrafos, da Lei Complementar nº 101/2000.

"Parágrafo único. Para as concessões de benefícios ou incentivos tributários, constituem parte integrante da lei, os demonstrativos exigidos pelo artigo 14, caput e incisos I ou II da Lei Complementar nº 101/2000."

Diante da leitura do Projeto de Lei, tem-se a como renúncia de receita a anistia do recolhimento da multa moratória e juro de mora, referentes débitos fiscais cujos fatos geradores tenham ocorridos até a data de 31 de julho de 2019. Assim, supondo que Vossas Excelências aprovem o presente projeto de lei, deve-se considerar a receita de dívida ativa recebida nos últimos 07 (sete) exercícios:

PERÍODO	DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA	ARREDAÇÃO	% APROXIMADO ARREDAÇÃO	MEDIA % ANUAL
2012	R$ 6.735.446,75	R$ 61.057,91	0,91%	
2013	R$ 9.476.795,54	R$ 190.154,86	2,01%	
2014	R$ 10.400.499,32	R$ 59.343,99	0,57%	
2015	R$ 11.143.878,73	R$ 114.871,59	1,03%	1,22%
2016	R$ 12.507.307,58	R$ 135.514,66	1,08%	
2017	R$ 15.331.010,23	R$ 185.717,19	1,21%	
2018	R$ 18.105.776,01	R$ 319.432,46	1,76%	
Total		R$ 1.066.092,66	8,57%	

A redução é escalonada em função do prazo assumido para a adimplência total, sendo de 100% de redução se o pagamento for a vista (uma única parcela), 70% se for em duas parcelas, 60% se for em três parcelas, 50% se for em quatro parcelas, 40% se for em cinco parcelas e 30% se for em seis parcelas. Desta forma, fica preservada a indisponibilidade do crédito tributário, haja vista que o valor principal devido do tributo atualizado monetariamente não sofre nenhuma redução, existindo ainda pagamento de multa e juros na opção de parcelamento da dívida.

Assim, o presente projeto é compatível com o disposto no Art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê a obrigatoriedade da Administração Municipal de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência, pois, além de reduzir custos administrativos de cobrança extrajudicial ou judicial, cria condições para os contribuintes cumprirem suas obrigações sem os pesados encargos de multas e juros de mora.

Considerando a hipótese de que todos os contribuintes que aderissem ao Programa optassem pelo pagamento à vista o município teria uma arrecadação superavitária. Porém, o histórico de programa similares nos permite estimar que 30% dos contribuintes optam pelo pagamento a vista e 70% optam pelo pagamento parcelado. Com isto, a renúncia do pagamento de multas e juros não traria prejuízos no orçamento de 2019.

As ações e esforços realizados pela Administração Tributária Municipal e a adesão em ao presente Programa de Incentivo à Regularização Fiscal faria acontecer um superávit na arrecadação de tributos de competência do Município. Consequentemente, considerando a previsão de incremento de arrecadação decorrente do presente programa, a renúncia máxima prevista representaria 30% do arrecadado, ou seja, a cada R$ 1,00 de renúncia, o Município teria R$ 2,00 de receita não prevista, decorrente do presente programa de incentivo à regularização fiscal.

Até a presente data a arrecadação de juros e multas representa 0,677% do que foi arrecadado de tributos municipais do exercício 2019. Se considerados os valores recebidos da Dívida Ativa de todos os tributos, em 2019, esse percentual sobe para 1,24%.

TRIBUTO	Valor Original	Multa	Juros	Correção	Valor da Arrecadação
TRIBUTOS DO EXERCÍCIO	2.567.882,10	13.321,11	4.215,81	5.824,71	2.591.243,73
		0,51%	0,16%	0,22%	

** Dados do Sistema de Tributos Municipais.

TRIBUTO	Valor Original	Multa	Juros	Correção	Valor da Arrecadação
TRIBUTOS 2019 E DÍVIDA ATIVA	2.860.536,38	21.676,73	14.668,09	25.897,78	2.922.778,98
		0,74%	0,50%	0,89%	

** Dados do Sistema de Tributos Municipais.

Em aprovando o presente projeto de lei, deverá ser reformulado o demonstrativo da LDO de 2019, inserindo no mesmo a renúncia referente multa moratória e dos juros de mora para débitos fiscais cujos fatos geradores tenham ocorridos até a data de 31 de julho de 2019.

A remissão de créditos tributários é Instituto do Direito Tributário, previsto no Código Tributário Municipal, consistindo na extinção do crédito tributário, ocorrendo, portanto, após o lançamento tributário. Cumpre ressaltar que todos os créditos tributários geram custos com processamento, formação de processos administrativos e/ou judicial, envio de correspondência para notificação, alocação de mão-de-obra dos servidores públicos, publicação de editais de intimação e emissão de Certidão de Dívida Ativa, bem como custos com ações de cobrança executivas, honorários advocatícios dentre outros custos.

Nas situações envolvendo créditos com valores de pequeno monta, os custos elencados acima sobrepujam o valor dos créditos que se pretende cobrar. Impõe-se por tal motivo, com base nos princípios da economicidade, da conveniência e da oportunidade, o cancelamento dos créditos cujos valores estão propostos no Projeto de Lei.

Assim, tem-se que a instituição do REFIS 2019 é de suma importância para que possamos buscar a recuperação de créditos fiscais devidos à Fazenda Pública, tratando-se de meio de incentivo ao contribuinte para que busque a regularização de sua situação fiscal, aderindo ao programa que traz inúmeros benefícios.

A remissão de créditos tributários é Instituto do Direito Tributário, previsto no Código Tributário Municipal, consistindo na extinção do crédito tributário, ocorrendo, portanto, após o lançamento tributário. Cumpre ressaltar que todos os créditos tributários geram custos com processamento, formação de processos administrativos e/ou judicial, envio de correspondência para notificação, alocação de mão-de-obra dos servidores públicos, publicação de editais de intimação e emissão de Certidão de Dívida Ativa, bem como custos com ações de cobrança executivas, honorários advocatícios dentre outros custos.

Nas situações envolvendo créditos com valores de pequeno monta, os custos elencados acima sobrepujam o valor dos créditos que se pretende cobrar. Impõe-se por tal motivo, com base nos princípios da economicidade, da conveniência e da oportunidade, o cancelamento dos créditos cujos valores estão propostos no Projeto de Lei.

Quanto a extinção automática dos créditos tributários ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2018, no valor de R$100,00 (cem reais), computados todos os encargos até a data da publicação desta lei, limitado por contribuinte e por inscrição no Cadastro Fiscal e Imobiliário do Município e redução de multas e juros, foi efetuado o levantamento de todas as dívidas de acordo com a premissa prevista no projeto de lei: Quantidade de Registros: 3.489; Valor original: R$ 77.700,27; Valor dos juros: R$ 11.124,96 Valor da multa: R$ 15.506,09; Valor da correção: R$ 9.980,23; Valor total da remissão: R$ 114.311,22.

As dívidas remitidas são de pequeno valor e geralmente de IPTU de imóveis em área remotas, povoados e distritos de pessoas de baixa renda, parte deles com dados desatualizados, cujo custo de cobrança no âmbito administrativo e judicial será mais oneroso aos Cofres Públicos, do que o valor que se estima receber. Ao caso concreto não se aplica a renúncia de receita, pois estamos diante de cancelamento de débito cujo montante é inferior ao dos respectivos custos de cobrança, disposto no art. 14, § 3°, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e abaixo do que é arrecadado da Divida Ativa Tributária anualmente.

CONDIÇÃO PREVISTA NO ART. 14 DA LC 101/2000 (Inc. II, artigo 14, Lei Complementar n° 101/2000) - MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO.

1. Criação de Licença Específica, considerando o tamanho da área licenciada, prevista na Portaria DNPM n° 155, de 12 de maio de 2016, que dispõe sobre o aproveitamento de recursos minerais;

2. Criação de Licença Ambiental ou autorização, para as atividades licenciadas no âmbito do Município, não previstas no Anexo I que integra a Lei n° 736/2014 que altera a Lei n 714/2014;

3. Alteração da Base de Cálculo da Licença Ambiental para as Estação Rádio Base –ERB.

4. Elevação dos valores das Licenças Ambientais previstas no Anexo II que integra a Lei nº 736/2014 que altera a Lei n 714/2014;

Ações importantes estão em andamento no município:

1. Nova metodologia de gestão da informação com Inteligência Fiscal;
2. Eficácia das ações com atuação do Departamento de Fiscalização DEFISC a partir de atuação de novos fiscais, inclusive com ações para inibir perda de cota parte do ICMS;
3. Uso intenso de ferramentas tecnológicas no relacionamento com o contribuinte, inclusive com modernização do atendimento na Secretaria de Finanças;
4. Ampliação do horário de funcionamento do atendimento ao contribuinte das 8h às 17h, ininterruptamente;
5. Ampliação da arrecadação do IPTU em 18,32%* em 2019 em relação ao mesmo período de 2018. De janeiro a julho de 2018 foi arrecadado R$ 428.914,73 e, em 2019, R$ 530.213,04;
6. Arrecadado até julho 75,02% do previsto para todo o ano do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (Principal). Arrecadado*: R$ 375.010,01 e previsto: R$ 499.900,00;
7. Arrecadado até julho 55,20% a mais do previsto para todo o ano do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (Dívida Ativa). Arrecadado*: R$ 155.203,03 e previsto: R$ 100.000,00;
8. Arrecadado até julho 15,28% a mais do previsto para todo o ano de Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização (Principal). Arrecadado*: R$ 580.339,45 e previsto: R$ 503.400,00;
9. Ampliação da formalização de empresas. O município abriu mais 186 empresas em 2019. De janeiro a agosto de 2019 houve um crescimento de 12% no número de novos negócios oficializados junto a Prefeitura em relação ao mesmo período de 2018;
10. Maximização de recursos operacionais;
11. Mais segurança das informações processadas;
12. Conscientização do contribuinte sobre manutenção do cadastro atualizado;
13. Otimização da arrecadação do ISSQN;
14. Notificação Eletrônica dos Contribuintes de ISSQN;
15. Fiscalização das empresas de serviços visando dirimir conflitos de competência;
16. Cobrança amigável dos 500 maiores devedores de todos os tributos.

TRIBUTO	PREVISÃO	ARRECADADO	DIFERENÇA	%
IPTU - Dívida Ativa 2018	49.000,00	97.812,80	48.812,80	199,62%
IPTU - Dívida Ativa 2019	100.000,00	155.203,03	55.203,03	155,20%
IPTU - Principal 2018	158.500,00	331.101,93	172.601,93	208,90%
IPTU - Principal 2019	499.900,00	375.010,01	-124.889,99	75,02%
IPTU 2018 - ATÉ JULHO	207.500,00	428.914,73	221.414,73	206,71%
IPTU 2019 - ATÉ JULHO	599.900,00	530.213,04	-69.686,96	88,38%
IPTU 2018 X IPTU 2019	392.400,00	101.298,31	-291.101,69	-118,32%

***Dados do Balancete de Receitas Julho de 2019.**

Além disso, o próprio Programa de Regularização Fiscal de Créditos da Fazenda Municipal, tem por finalidade propiciar e incentivar a população Coiteense a regularização dos tributos, bem como viabilizar e aumentar incremento da receita tributária do Município, irá compensar o que está sendo dispensado pelo Município.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos cálculos e considerações apresentadas a redução de multa de mora, juros de mora e multa de infração no pagamento dos créditos tributários constituídos até 31 de julho de 2019 tem por objetivo incentivar os contribuintes inadimplentes a se regularizarem junto à Fazenda Municipal, evitando a sua negativação em cadastros de devedores (SPC, Serasa) em decorrência de execução extrajudicial ou evitando a penhora de bens em execução judicial e não comprometerá as metas de resultados fiscais previstos para o exercício de 2019 e 2020, e não tem impacto na arrecadação de 2021, posto que o período de adesão é até 30 de setembro de 2019 e o parcelamento máximo é de 6 vezes, o que limitaria o pagamento a março/2020.

Secretaria Municipal de Finanças,
Conceição do Coité, 26 de agosto de 2019.

Paulo Marcos Queiroz dos Santos
Secretário Municipal

MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente, Nobres Vereadores

Encaminho para apreciação dos nobres vereadores o presente Projeto de Lei que ***"Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal de Créditos da Fazenda Municipal – REFIS FIQUE EM DIA COM COITÉ, e dá outras providências".*** A medida tem por finalidade propiciar e incentivar a população coiteense a regularização dos tributos, bem como viabilizar e aumentar incremento da receita tributária do Município.

O Projeto em comento tem por objetivo possibilitar que os contribuintes que possuam débito como Município, referente aos tributos e taxas municipais, possam aderir ao programa de modo a regularizarem as respectivas situações, por meio de incentivos fiscais, dentre os quais destacamos:

a) Parcelamento dos débitos em até 6 meses;
b) Redução das multas e juros devidos à Fazenda em até 100% do valor respectivo dos acessórios.

Assim, tem-se que a instituição do REFIS 2019 é de suma importância para que possamos buscar a recuperação de créditos fiscais devidos à Fazenda Pública, tratando-se de meio de incentivo ao contribuinte para que busque a regularização de sua situação fiscal, aderindo ao programa que traz inúmeros benefícios sem causar danos ao município conforme, em anexo, o relatório de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Face ao exposto, requeiro ainda, nos termos da Lei Orgânica, a **tramitação em regime de urgência**, com a dispensa das formalidades legais para apreciação e votação desta proposição com previsão de entrada em vigor a partir do início do 3° Quadrimestre Fiscal.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Conceição do Coité, 26 de agosto de 2019.

Francisco de Assis Alves dos Santos
Prefeito Municipal

Exmo Sr.
Vereador Ernandes Lopes

Gmail by Google

Câmara Municipal Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

MENSAGEM - Envia PL REFIS 2019

1 mensagem

Gabinete do Prefeito de Coité <gabinete@conceicaodocoite.ba.gov.br> 26 de agosto de 2019 10:11
Para: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente, Nobres Vereadores

Encaminho para apreciação dos nobres vereadores o presente Projeto de Lei que "***Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal de Créditos da Fazenda Municipal – REFIS FIQUE EM DIA COM COITÉ, e dá outras providências".*** A medida tem por finalidade propiciar e incentivar a população coiteense a regularização dos tributos, bem como viabilizar e aumentar incremento da receita tributária do Município.

O Projeto em comento tem por objetivo possibilitar que os contribuintes que possuam débito como Município, referente aos tributos e taxas municipais, possam aderir ao programa de modo a regularizarem as respectivas situações, por meio de incentivos fiscais, dentre os quais destacamos:

a. Parcelamento dos débitos em até 6 meses;

b. Redução das multas e juros devidos à Fazenda em até 100% do valor respectivo dos acessórios.

Assim, tem-se que a instituição do REFIS 2019 é de suma importância para que possamos buscar a recuperação de créditos fiscais devidos à Fazenda Pública, tratando-se de meio de incentivo ao contribuinte para que busque a regularização de sua situação fiscal, aderindo ao programa que traz inúmeros benefícios sem causar danos ao município, conforme, em anexo, o relatório de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Face ao exposto, requeiro ainda, nos termos da Lei Orgânica, a **tramitação em regime de urgência**, com a dispensa das formalidades legais para apreciação e votação desta proposição com previsão de entrada em vigor a partir do início do 3° Quadrimestre Fiscal.

Gabinete do Prefeito Municipal,

Conceição do Coité, 26 de agosto de 2019.

Francisco de Assis Alves dos Santos

Prefeito Municipal

Exmo Sr.

Vereador Ernandes Lopes

M. D. Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Coité

--

Diretoria do Gabinete do Prefeito - GP
gabinete@conceicaodocoite.ba.gov.br
Tel.: 75.3262-5931
Praça Theógnes A. Calixto, 58 – Gravatá
Prefeitura Municipal de Conceição do Coité
Estado da Bahia

2 anexos

PL institui o REFIS 2019 - versao segunda 26 de agosto de 2019 - Com medidas.doc
149K

PL institui o REFIS 2019 - versao segunda 26 de agosto de 2019 - Com medidas.pdf
322K

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 38 / 2019

CERTIDÃO

Certifico que a proposição foi autuada como:
Projeto de Lei
Nº.: **20**
Autoria: PODER EXECUTIVO
Ementa:
Institui o Progra de Incentivo á Regularização Fiscal de Créditos - Refis
Certifico que foi apresentada cópia eletromagnética desta proposição.
Em, 26/08/19 _____ Coordenação Parlamentar prolegis

REMESSA para apreciação:
Processo enviado para Assessoria Jurídica.
Em, 26/08/19 _____ Coordenação Parlamentar prolegis

RECEBIDO em 26/08/___ _____ Coordenação Parlamentar prolegis

REMESSA para aceitação:
Processo enviado para o Gabinete do Presidente.
Em, 26/08/19 _____ Coordenação Parlamentar prolegis

DESPACHO
Aceito a Proposição.
Apresentar ao Plenário na Sessão subsequente.
Após publicação pelo prazo regimental, encaminhar para Comissões ou Relator para emissão de Parecer.
Devolver o processo quando estiver em condições de ser incluso na Ordem do Dia.

Em, 26/08/2019 _____ Presidente ERNANDES LOPES DA SILVA

RECEBIDO em 26/08/19 _____ Coordenação Parlamentar prolegis

CERTIDÕES:
Certifico que o conteúdo da cópia eletromagnética arquivada nesta Coordenação confere com o texto protocolado.
Em, 26/08/19 _____ Coordenação Parlamentar

Certifico que a proposição foi publicada no Diário do Legislativo n. _____
Em, 27/08/19 _____ Coordenação Parlamentar prolegis

Gmail by Google

Câmara Municipal Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PARA EXARAR PARECER AO PL ~~19~~ 20.

1 mensagem

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>
Para: Bruno Gomes <bx.gomes@hotmail.com>

26 de agosto de 2019 10:40

Para exarar parecer do PL 19/2019 do executivo, Saneamento Basico

--
Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité

PL 19 - Institui a Política e o Plano Municipal de Saneamento Básico.doc
103K

PARECER JURÍDICO ao *Projeto de Lei Nº 20/2019*

Autor: *"Francisco de Assis Alves dos Santos"*

Ementa: *" Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal de Créditos da Fazenda Municipal – REFIS FIQUE EM DIA COM COITÉ, e dá outras providências.".*

Conclusão: *Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei.*

I – ADMISSIBILIDADE:

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos, atendendo plenamente os critérios observados no Art. 24 do CPL.

II – ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL E CONSTITUCIONAL:

Conforme se depreende da análise do projeto em referência, trata-se de projeto de lei de grande valia ao interesse e necessidade publica municipal, no qual não se verifica qualquer evidência de ilegalidade ou inconstitucionalidade

III - CONCLUSÃO:

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa **opina** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de resolução ora tratado, por não vislumbrar nenhum vício constitucional e legal que obste sua normal tramitação.

É o parecer,

Salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Conceição do Coité, 26 de Agosto de 2019

Bel. BRUNO XAVIER GOMES

OAB/BA 28.527

Assessor Jurídico

18

Gmail by Google

Câmara Municipal Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

EXARAR PARECER PL 19/2019

2 mensagens

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité 26 de agosto de 2019
<parlamentar@camaradecoite.com.br> 10:20
Para: Bruno Gomes <bx.gomes@hotmail.com>

Para exarar parecer ao PL 19/2019, de autoria do Executivo Municipal

--
Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité

PL 19 - institui o REFIS 2019 - versão segunda 26 de agosto de 2019 - Com medidas.doc
127K

Bruno Gomes <bx.gomes@hotmail.com> 26 de agosto de 2019 14:06
Para: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Bruno Xavier Gomes

AB Gomes & Santos – Advogados Associados

Tel (75) 3262-1113 / 991776707

Rua Floriano Peixoto, n°. 58, 1º Andar, Centro

Conceição do Coité, Bahia

CEP 48730-000

bx.gomes@Hotmail.com

[Texto das mensagens anteriores oculto]

PARECER JURÍDICO ao Projeto de Lei Nº 202019.docx
46K

Conceição do Coité - Bahia
Poder Legislativo

REQUERIMENTO PARA TRAMITAÇÃO ESPECIAL

Os Líderes das Bancadas do Governo e da Oposição, na forma do Art. 42, do Código de Processo Legislativo, requerem para a proposição abaixo identificada, o presente **Acordo para Tramitação Especial**, mediante a dispensa das seguintes fase processuais:

Processo Legislativo: 38|2019

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei**

Número: **20** |**2019**

Ementa:
Institui o Progra de Incentivo á Regularização Fiscal de Créditos - Refis

AUTOR:
PODER EXECUTIVO

Fases processuais dispensadas pelo Acordo:

(X) Publicação no Diário Oficial;

(X) Publicidade (prazo para emendas);.

(X) Apreciação por Comissão ou Relatro Ad Hoc;

( ) Publicação de Edital de Pauta;

(X) Primeira discussão.

Acordam incluir na ordem do dia da Sessão desta data, e submeter a proposição a deliberação única.

Recebido
Em, 26/08/2019

Conceição do Coité, 26 agosto, 2019

Líder do Governo

Líder da Oposição

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

(X) Aprovado 13 Votos ( ) Rejeitado

Em, 02/09/2019

21
R

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 38 / 2019

Projeto de Lei Nº 20 / 2019

À Presidência,
A propósição está em condições de ser inclusa na Ordem do Dia.
Para Discussão e Votação.

Em, 02/09/2019

Coordenação Parlamentar prolegis

À COORDENAÇÃO PARLAMENTAR,
Incluir na Ordem do Dia.
Gabinete do Presidente, 02/09 2019

ERNANDES LOPES DA SILVA
Presidente

Certidão de Deliberação Plenária

Certifico que a proposição foi:
- (X) Aprovada
- ( ) Arquivada
- ( ) Rejeitada
- ( ) Retirada
- ( ) Prejudicada

Na Sessão de: 02/09 / 2019

Secretário da Mesa: prolegis

Redação Final.....:	03/09/2019	prolegis
Publicidade da Redação Final.....:	05/09/2019	prolegis
Autógrafo.....:	09/09/2019	prolegis
Remessa do Autógrafo.....:	09/09/2019	prolegis
Sanção Tácita .....:	-/- 2019	prolegis
Promulgação .....:	17/09/2019	prolegis
Recebimento do Texto Legal .....:	17/09/2019	prolegis
Recebido Original - Consultoria Legislativa	2019	
Recebido Original para encadernação	2019	

22

CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO

Emenda ao Projeto de Lei n° 20/2019

EMENDA 01

Tipo supressivo.

Suprime § 3° do Art. 1° do Projeto de Lei n° 20/2019

Justificativa para prevalecer o direito de igualdade.

Sala das Sessões 02 de setembro 2019

José Jailmo Pereira Gomes
Vereador Nego Jai

Eriberto Antonio Almeida filho
Vereador Lindo de Neuza

Elizane de Pinho Cana Brasil
Vereadora Elizane

Francisco Cesar Braz da Silva
Vereador Cesar do Hospital

Pedro de Jesus Almeida
Vereador Pedrinho da Sambaíba

Ivaldo Araújo Almeida
Vereador Ivaldo

Iêdo Tanajura Cirino
Vereador Dr Iêdo

Ernandes Lopes da Silva
Vereador Ernandes de Tó

APROVADO
Em 02/09/2019
Eriberto Antonio Almeida Filho
Lindo de Neuza - Secretário

Recebido
Em 02/09/2019

APRESENTADO AO PLENÁRIO
Em 02/09/2019

CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
COORDENAÇÃO PARLAMENTAR

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO: (X) ORDINÁRIA ( ) EXTRAORDINÁRIA

Proposição Emenda 01 ao PL. 20/2019

Autor José Jailmo Pereira Gomes e outros...

NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Abstenção
ADALBERTO NERES P GORDIANO		X	
ANALENE FERRIERA DA SILVA		X	
DANILO JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA		X	
ELIZANE DE PINHO CANA BRASIL	X		
ERIBERTO ANTONIO A. FILHO	X		
FRANCISCO CESAR BRAS SILVA	X		
IEDO TANAJUARA CIRINO	X		
IVALDO ARAUJO ALMEIDA	X		
JERONIMO MENDES DE OLIVEIRA		X	
JOSÉ JAILMO PEREIRA GOMES	X		
JUÇARA SILVEIRA OLIVEIRA		X	
PEDRO DE JESUS ALMEIDA	X		
RAIMUNDO CARNEIRO OLIVEIRA		X	
SILVAN BATISTA DA SILVA		X	
ERNANDES LOPES DA SILVA		X	

RESULTADO DA VOTAÇÃO: (X) APROVADO ( ) REJEITADO

Conceição do Coité, Bahia 02 de Setembro de 2019

Ernandes Lopes da Silva
Presidente

CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO

Emenda ao Projeto de Lei n° 20/2019

EMENDA 02

Tipo modificativo.

Redige-se inciso II, III, IV, V e VI do Art. 2° do Projeto de Lei n° 20/2019.

Inciso II de 70% (setenta por cento) da multa de mora, juros de mora, honorários advocatícios e multa de inflação se couber, para parcelamento em até 20 (vinte) parcelas.

Inciso III de 60% (sessenta por cento) da multa de mora, juros de mora, honorários advocatícios e multa de inflação se couber, para parcelamento em até 30 (trinta) parcelas.

Inciso IV de 50%(cinquenta por cento) da multa de mora, juros de mora, honorários advocatícios e multa de inflação se couber, para parcelamento em até 40 (quarenta) parcelas.

Inciso V de 40% (quarenta por cento) da multa de mora, juros de mora, honorários advocatícios e multa de inflação se couber, para parcelamento em até 50 (cinquenta) parcelas.

Inciso VI de 30% (trinta por cento) da multa de mora, juros de mora, honorários advocatícios e multa de inflação se couber, para parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas.

Justificativa a emenda vem com o objeto de flexibilizar financeiramente os contribuintes ao honrar o seu débito com o parcelamento em prazo mais dilatado.

Sala das Sessões 02 de setembro 2019

APRESENTADO AO PLENÁRIO
Em 02/09/2019

José Jailmo Pereira Gomes
Vereador Nego Jai

Eriberto Antonio Almeida filho
Vereador Lindo de Neuza

Recebido
Em 02/09/2019

APROVADO
Em 02/09/2019
Eriberto Antonio Almeida Filho
Lindo de Neuza - Secretário

CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO

Elizane de Pinho Cana Brasil
Vereadora Elizane

Francisco Cesar Braz da Silva
Vereador Cesar do Hospital

Pedro de Jesus Almeida
Vereador Pedrinho da Sambaíba

Ivaldo Araújo Almeida
Vereador Ivaldo

Iêdo Tanajura Cirino
Vereador Dr Iêdo

Ernandes Lopes da Silva
Vereador Ernandes de Tó

EMENDA N. 03

AO PROJETO DE LEI Nº 20/2019

TIPO: Modificativa

Redija-se assim o § 1º do Art. 1º:

"§ 1º A adesão ao parcelamento que se trata essa lei dar-se-á por opção do sujeito passivo e poderá ser realizada até dia 31.12.2019, podendo ser prorrogada por ato do chefe do poder executivo

JUSTIFICATIVA:

Afim de garantir aos munícipes maior adesão ao projeto de lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal,
Conceição do Coité, 02 de setembro de 2019.

José Jailmo Pereira Gomes
Vereador – Nego Jai

APRESENTADO AO PLENÁRIO
Em 02/09/2019

Recebido
Em 02/09/2019

APROVADO
Em 02/09/19
Erlberto Antonio Almeida Filho
Lindo da Nayza S...

27
8

Gmail by Google

Câmara Municipal Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

REDAÇÃO FINAL DO PL 20/2019 - EXECUTIVO MUNICIPAL

1 mensagem

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité 3 de setembro de 2019
<parlamentar@camaradecoite.com.br> 10:27
Para: JERÔNIMO MENDES DE OLIVEIRA <geldetete@gmail.com>

REDAÇÃO FINAL DO PL 20/2019 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL - RELATOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA.

--
Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité

rf pl 20 2019.docx
66K

Gmail by Google

Câmara Municipal Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

REDAÇÃO FINAL DO PL 20/2019 - EXECUTIVO MUNICIPAL

2 mensagens

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>
Para: JERÔNIMO MENDES DE OLIVEIRA <geldetete@gmail.com>

3 de setembro de 2019 10:27

REDAÇÃO FINAL DO PL 20/2019 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL - RELATOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA.

--
Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité

rf pl 20 2019.docx
66K

Jeronimo Oliveira <geldetete@gmail.com>
Para: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

5 de setembro de 2019 08:52

Pela aprovação.
[Texto das mensagens anteriores oculto]
--
Vereador Gel de Tetê

CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Justiça

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 20/2019

Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal de Créditos da Fazenda Municipal – REFIS FIQUE EM DIA COM COITÉ, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, ESTADO DA BAHIA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal de Créditos da Fazenda Municipal - REFIS FIQUE EM DIA COM COITÉ destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2019, excepcionalmente, poderá ser pago, atualizado monetariamente, com dispensa integral ou parcial, dos encargos devidos relativos à multa de mora, aos juros de mora, honorários advocatícios e, quando for o caso, a multa de infração, para pagamento à vista e/ou parcelado, na forma e nos percentuais indicados nesta Lei.

§ 1º A adesão ao parcelamento de que trata esta lei, dar-se-á por opção do sujeito passivo e poderá ser realizada até 31.12.2019, podendo ser prorrogado por ato do chefe do Poder Executivo.

§ 2º Poderão ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

Art. 2º Ficam reduzidas as incidências das multas e juros de mora sobre créditos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, nas seguintes condições:

PUBLICADO NO
DIÁRIO LEGISLATIVO
05 / 09 / 2019

PODER LEGISLATIVO
CONCEIÇÃO DO COITÉ-BA

Jessica da Silva Oliveira
Controle Interno - Portaria nº 1.108/2019

I – de 100% (cem por cento) da multa de mora, juros de mora, honorários advocatícios e multa de infração se couber, para pagamento à vista.

II – de 70% (setenta por cento) da multa de mora, juros de mora, honorários advocatícios e multa de infração se couber, para parcelamento em até 20 (vinte) parcelas.

III – de 60% (sessenta por cento) da multa de mora, juros de mora, honorários advocatícios e multa de infração se couber, para parcelamento em até 30 (trinta) parcelas.

IV – de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora, juros de mora, honorários advocatícios e multa de infração se couber, para parcelamento em até 40 (quarenta) parcelas.

V – de 40% (quarenta por cento) da multa de mora, juros de mora, honorários advocatícios e multa de infração se couber, para parcelamento em até 50 (cinquenta) parcelas.

VI – de 30% (trinta por cento) da multa de mora, juros de mora, honorários advocatícios e multa de infração se couber, para parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas.

§ 1° - Não haverá incidência de honorários advocatícios sobre créditos tributários ou não tributários, quando executados judicialmente.

§ 2° - Nas dívidas não tributárias relativas a preços públicos será dispensada a atualização monetária.

Art. 3° O benefício previsto nesta Lei veda a restituição ou compensação de importâncias já pagas antes da vigência desta lei.

Art. 4° A constituição do parcelamento fica sujeita a assinatura do contribuinte no Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos e no Termo de Assunção de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado, conforme **ANEXOS I e II.**

Art. 5° A dispensa dos encargos decorrentes da mora previstos nesta Lei, não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

§ 1° - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 80,00 (oitenta reais).

§ 2° - As condições de parcelamento definidas nesta Lei se aplicam, exclusivamente, ao presente Programa de Incentivo à Regularização Fiscal de Créditos da Fazenda Municipal.

Art. 6° A opção pelo parcelamento previsto na presente Lei sujeitará o contribuinte ou terceiro interessado a:

I - confissão irrevogável e irretratável de todo o débito a ser parcelado;
II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
III - desistência de impugnações administrativas ou judiciais relativas ao crédito;

Art. 7° O contribuinte que optar pelo parcelamento previsto nesta Lei será excluído sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inadimplemento por 60 (sessenta) dias de qualquer quantidade de parcela do crédito relativo ao objeto da adesão ao presente programa;

II - Prática de qualquer procedimento tendente a caracterizar indício de sonegação fiscal, devidamente comprovada.

III – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, em especial o disposto no seu art. 6°;

IV - Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.

§ 1° - A exclusão, prevista no *caput* do presente artigo implicará no restabelecimento dos valores e condições anteriores do crédito, deduzidos os pagamentos efetuados até a data do cancelamento, ensejando a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, caso o crédito já não esteja inscrito; a sua execução e/ou protesto, em caso de estar inscrito, ou o prosseguimento da execução na hipótese de já se encontrar ajuizada.

§ 2° - A exclusão prevista no presente artigo ocorrerá mediante ato do Titular da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3° - O REFIS não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

Art. 8° Aplica-se ao parcelamento concedido nos termos desta Lei, no que couber, as normas constantes no Código Tributário do Município de Conceição do Coité e seus decretos regulamentadores.

Art. 9° Tratando-se de débito com execução fiscal ajuizada, já com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos da Lei Federal n° 6.830, de setembro de 1980, a concessão de parcelamento fica condicionada à manutenção da mencionada garantia, mediante a suspensão da execução, até o integral cumprimento do acordo.

Art. 10 Os efeitos da presente Lei passam a integrar o Plano Plurianual e o Anexo de Metas Fiscais, no que tange a renúncia de receitas e despesas obrigatórias de caráter continuado, previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2019.

Art. 11 Ficam extintos, automaticamente, os créditos tributários ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2018, no valor de até R$100,00 (cem reais), computados todos os encargos até a data da publicação desta Lei, limitado por inscrição no Cadastro Econômico e Imobiliário do Município, conforme dispuser o regulamento.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão de Justiça da Câmara Municipal,
Conceição do Coité, 02 de setembro 2019.

Jeronimo Mendes de Oliveira
Relator da Comissão de Justiça

ANEXO I

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARCELADO

CONFITENTE DEVEDOR (A)	
ENDEREÇO COMPLETO	CEP
INSCRIÇÃO	CPF/CNPJ
TEL/CEL	EMAIL
REPRESENTANTE LEGAL/PROCURADOR (A)	
ENDEREÇO	CEP
CPF	RG
TEL/CEL	E MAIL
OBSERVAÇÕES	

Pelo presente Termo de Confissão de Dívida, o (a) Confitente Devedor (a), acima identificado (a), reconhece e confessa dever, à Fazenda do Município de Conceição do Coité, o valor de R$ (.....) acrescido de todos os encargos devidos até esta data, conforme demonstrativo(s) de débito(s) que integra(m) o presente instrumento, decorrente de auto(s) de infração e declaração espontânea. O (A) Confitente Devedor (a), na melhor forma de direito, em caráter irrevogável e irretratável, compromete-se a pagar o total do débito, que, com a dispensa dos encargos na forma prevista na Lei nº _____/2019, totalize, nesta data, R$ (.....) , em ( ) parcelas mensais, iguais e sucessivas, de R$ ..... (.....), cujo vencimento dar-se-á até o último dia útil do mês. A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejara o acréscimo de multa de mora 5% e de juros de mora de 0,033% ao mês.

O (A) confitente devedor (a) declara: a) ter conhecimento de que esta confissão não implica nova ação, restituição ou compensação de valores pagos; b) reconhece como líquida e certa a dívida confessada; c) o não pagamento implicará o cancelamento do benefício, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito dando prosseguimento à Execução Fiscal; d) esta confissão implica em desistência de qualquer Ação Judicial ou Processo Administrativo em que seja questionado o crédito ora reconhecido e confessado, cuja procedência reconhece e assume a obrigação de pagar honorários devidos ao seu advogado e as custas processuais e anexa os seguintes documentos:

Comprovante do pagamento da primeira parcela;

Cópia de carteira de identidade e cartão de inscrição do CPF/MF, quando se tratar de pessoa física;

Cópia de carteira de identidade do representante legal e do cartão de inscrição no CNPJ/MF, quando se tratar de pessoa jurídica;

Comprovante de endereço do(a) Confitente Devedor(a) e do seu representante;
Documento que confira ao signatário deste Termo a condição do representante legal ou procurador do (a) Confitente Devedor(a), pessoa física ou jurídica;

O presente Termo é lavrado em 02(duas) vias, de igual teor e forma assinado pelo(a) Confitente Devedor(a), ou por seu procurador, e pela autoridade Administrativa competente, juntamente com as testemunhas abaixo firmadas, para que produza os efeitos legais e jurídicos.

Conceição do Coité, ____ de _____de 2019.

CONFITENTE DEVEDOR(A)	AUTORIDADE ADMINISTRATIVA – MATRÍCULA
TESTEMUNHAS	
ASSINATURA:	ASSINATURA:
NOME E CPF:	NOME E CPF:

ANEXO II

TERMO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARCELADO

CONFITENTE DEVEDOR (A)	
ENDEREÇO COMPLETO	CEP
INSCRIÇÃO	CPF/CNPJ
TEL/CEL	EMAIL
REPRESENTANTE LEGAL/PROCURADOR (A)	
ENDEREÇO	CEP
CPF	RG
FONE	E MAIL
OBSERVAÇÕES	

Pelo presente Termo de Assunção de Dívida, o (a) Confitente Devedor (a), acima identificado (a), reconhece e confessa dever, à Fazenda do Município de Conceição do Coité, o valor de R$ (.....) acrescido de todos os encargos devidos até esta data,

conforme demonstrativo(s) de débito(s) que integra(m) o presente instrumento, decorrente de auto(s) de infração e declaração espontânea. O (A) Confitente Devedor (a), na melhor forma de direito, em caráter irrevogável e irretratável, compromete-se a pagar o total do débito, que, com a dispensa dos encargos na forma prevista na Lei nº _____/2019, totalize, nesta data, R$..... (.....) , em ( ) parcelas mensais, iguais e sucessivas, de R$ ..... (.....), cujo vencimento dar-se-á até o último dia útil do mês. A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejara o acréscimo de multa de mora 5%, e de juros de mora de 0,033% ao mês.

O (A) confitente devedor(a) declara: a) ter conhecimento de que esta confissão não implica nova ação, restituição ou compensação de valores pagos; b) reconhece como líquida e certa a dívida confessada; c) o não pagamento implicará o cancelamento do benefício, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito dando prosseguimento à Execução Fiscal; d) esta confissão implica em desistência de qualquer Ação Judicial ou Processo Administrativo em que seja questionado o crédito ora reconhecido e confessado, cuja procedência reconhece e assume a obrigação de pagar honorários devidos ao seu advogado e as custas processuais e anexa os seguintes documentos:

1. comprovante do pagamento da primeira parcela;
2. cópia de carteira de identidade e cartão de inscrição do CPF/MF, quando se tratar de pessoa física;
3. cópia de carteira de identidade do representante legal e do cartão de inscrição no CNPJ/MF, quando se tratar de pessoa jurídica;
4. comprovante de endereço do(a) Confitente Devedor(a) e do seu representante;
5. documento que confira ao signatário deste Termo a condição do representante legal ou procurador do(a) Confitente Devedor(a), pessoa física ou jurídica;

O presente Termo é lavrado em 02(duas) vias, de igual teor e forma assinado pelo (a) Confitente Devedor (a), ou por seu procurador, e pela autoridade Administrativa competente, juntamente com as testemunhas abaixo firmadas, para que produza os efeitos legais e jurídicos.

Conceição do Coité, ____ de _____ de 2019.

CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Comissão de Justiça

CONFITENTE DEVEDOR (A)	AUTORIDADE ADMINISTRATIVA – MATRÍCULA
TESTEMUNHAS	
ASSINATURA:	ASSINATURA:
NOME E CPF:	NOME E CPF:

CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Coordenação Parlamentar

AUTÓGRAFO AO
PROJETO DE LEI Nº 20/2019

Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal de Créditos da Fazenda Municipal – REFIS FIQUE EM DIA COM COITÉ, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, ESTADO DA BAHIA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo seguinte **LEI:**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal de Créditos da Fazenda Municipal - REFIS FIQUE EM DIA COM COITÉ destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2019, excepcionalmente, poderá ser pago, atualizado monetariamente, com dispensa integral ou parcial, dos encargos devidos relativos à multa de mora, aos juros de mora, honorários advocatícios e, quando for o caso, a multa de infração, para pagamento à vista e/ou parcelado, na forma e nos percentuais indicados nesta Lei.

§ 1º A adesão ao parcelamento de que trata esta lei, dar-se-á por opção do sujeito passivo e poderá ser realizada até 31.12.2019, podendo ser prorrogado por ato do chefe do Poder Executivo.

§ 2º Poderão ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

Art. 2º Ficam reduzidas as incidências das multas e juros de mora sobre créditos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, nas seguintes condições:

I – de 100% (cem por cento) da multa de mora, juros de mora, honorários advocatícios e multa de infração se couber, para pagamento à vista.

II – de 70% (setenta por cento) da multa de mora, juros de mora, honorários advocatícios e multa de infração se couber, para parcelamento em até 20 (vinte) parcelas.

III – de 60% (sessenta por cento) da multa de mora, juros de mora, honorários advocatícios e multa de infração se couber, para parcelamento em até 30 (trinta) parcelas.

IV – de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora, juros de mora, honorários advocatícios e multa de infração se couber, para parcelamento em até 40 (quarenta) parcelas.

V – de 40% (quarenta por cento) da multa de mora, juros de mora, honorários advocatícios e multa de infração se couber, para parcelamento em até 50 (cinquenta) parcelas.

VI – de 30% (trinta por cento) da multa de mora, juros de mora, honorários advocatícios e multa de infração se couber, para parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas.

§ 1° - Não haverá incidência de honorários advocatícios sobre créditos tributários ou não tributários, quando executados judicialmente.

§ 2° - Nas dívidas não tributárias relativas a preços públicos será dispensada a atualização monetária.

Art. 3° O benefício previsto nesta Lei veda a restituição ou compensação de importâncias já pagas antes da vigência desta lei.

Art. 4° A constituição do parcelamento fica sujeita a assinatura do contribuinte no Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos e no Termo de Assunção de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado, conforme **ANEXOS I e II.**

Art. 5° A dispensa dos encargos decorrentes da mora previstos nesta Lei, não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

§ 1° - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 80,00 (oitenta reais).

§ 2° - As condições de parcelamento definidas nesta Lei se aplicam, exclusivamente, ao presente Programa de Incentivo à Regularização Fiscal de Créditos da Fazenda Municipal.

Art. 6º A opção pelo parcelamento previsto na presente Lei sujeitará o contribuinte ou terceiro interessado a:

I - confissão irrevogável e irretratável de todo o débito a ser parcelado;
II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
III - desistência de impugnações administrativas ou judiciais relativas ao crédito;

Art. 7º O contribuinte que optar pelo parcelamento previsto nesta Lei será excluído sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inadimplemento por 60 (sessenta) dias de qualquer quantidade de parcela do crédito relativo ao objeto da adesão ao presente programa;

II - Prática de qualquer procedimento tendente a caracterizar indício de sonegação fiscal, devidamente comprovada.

III – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, em especial o disposto no seu art. 6º;

IV - Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.

§ 1º - A exclusão, prevista no *caput* do presente artigo implicará no restabelecimento dos valores e condições anteriores do crédito, deduzidos os pagamentos efetuados até a data do cancelamento, ensejando a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, caso o crédito já não esteja inscrito; a sua execução e/ou protesto, em caso de estar inscrito, ou o prosseguimento da execução na hipótese de já se encontrar ajuizada.

§ 2° - A exclusão prevista no presente artigo ocorrerá mediante ato do Titular da Secretaria Municipal de Finanças.

40

§ 3º - O REFIS não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

Art. 8º Aplica-se ao parcelamento concedido nos termos desta Lei, no que couber, as normas constantes no Código Tributário do Município de Conceição do Coité e seus decretos regulamentadores.

Art. 9º Tratando-se de débito com execução fiscal ajuizada, já com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de setembro de 1980, a concessão de parcelamento fica condicionada à manutenção da mencionada garantia, mediante a suspensão da execução, até o integral cumprimento do acordo.

Art. 10 Os efeitos da presente Lei passam a integrar o Plano Plurianual e o Anexo de Metas Fiscais, no que tange a renúncia de receitas e despesas obrigatórias de caráter continuado, previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2019.

Art. 11 Ficam extintos, automaticamente, os créditos tributários ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2018, no valor de até R$100,00 (cem reais), computados todos os encargos até a data da publicação desta Lei, limitado por inscrição no Cadastro Econômico e Imobiliário do Município, conforme dispuser o regulamento.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal,
Conceição do Coité, 09 de setembro de 2019.

Ernandes Lopes da Silva
Presidente

Eriberto Antonio Almeida Filho
Secretario

ANEXO I

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARCELADO

CONFITENTE DEVEDOR (A)	
ENDEREÇO COMPLETO	CEP
INSCRIÇÃO	CPF/CNPJ
TEL/CEL	EMAIL
REPRESENTANTE LEGAL/PROCURADOR (A)	
ENDEREÇO	CEP
CPF	RG
TEL/CEL	E MAIL
OBSERVAÇÕES	

Pelo presente Termo de Confissão de Dívida, o (a) Confitente Devedor (a), acima identificado (a), reconhece e confessa dever, à Fazenda do Município de Conceição do Coité, o valor de R$ (.....) acrescido de todos os encargos devidos até esta data, conforme demonstrativo(s) de débito(s) que integra(m) o presente instrumento, decorrente de auto(s) de infração e declaração espontânea. O (A) Confitente Devedor (a), na melhor forma de direito, em caráter irrevogável e irretratável, compromete-se a pagar o total do débito, que, com a dispensa dos encargos na forma prevista na Lei nº _____/2019, totalize, nesta data, R$ (.....) , em ( ) parcelas mensais, iguais e sucessivas, de R$ ..... (.....), cujo vencimento dar-se-á até o último dia útil do mês. A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejara o acréscimo de multa de mora 5% e de juros de mora de 0,033% ao mês.

O (A) confitente devedor (a) declara: a) ter conhecimento de que esta confissão não implica nova ação, restituição ou compensação de valores pagos; b) reconhece como líquida e certa a dívida confessada; c) o não pagamento implicará o cancelamento do benefício, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito dando prosseguimento à Execução Fiscal; d) esta confissão implica em desistência de qualquer Ação Judicial ou Processo Administrativo em que seja questionado o crédito ora reconhecido e confessado, cuja procedência reconhece e assume a obrigação de pagar honorários devidos ao seu advogado e as custas processuais e anexa os seguintes documentos:

a) Comprovante do pagamento da primeira parcela;
b) Cópia de carteira de identidade e cartão de inscrição do CPF/MF, quando se tratar de pessoa física;

c) Cópia de carteira de identidade do representante legal e do cartão de inscrição no CNPJ/MF, quando se tratar de pessoa jurídica;

d) Comprovante de endereço do(a) Confitente Devedor(a) e do seu representante;

e) Documento que confira ao signatário deste Termo a condição do representante legal ou procurador do (a) Confitente Devedor(a), pessoa física ou jurídica;

O presente Termo é lavrado em 02(duas) vias, de igual teor e forma assinado pelo(a) Confitente Devedor(a), ou por seu procurador, e pela autoridade Administrativa competente, juntamente com as testemunhas abaixo firmadas, para que produza os efeitos legais e jurídicos.

Conceição do Coité, ____ de _____de 2019.

CONFITENTE DEVEDOR(A)	AUTORIDADE ADMINISTRATIVA – MATRÍCULA
TESTEMUNHAS	
ASSINATURA:	ASSINATURA:
NOME E CPF:	NOME E CPF:

ANEXO II

TERMO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARCELADO

CONFITENTE DEVEDOR (A)	
ENDEREÇO COMPLETO	CEP
INSCRIÇÃO	CPF/CNPJ
TEL/CEL	EMAIL
REPRESENTANTE LEGAL/PROCURADOR (A)	
ENDEREÇO	CEP
CPF	RG
FONE	E MAIL
OBSERVAÇÕES	

Pelo presente Termo de Assunção de Dívida, o (a) Confitente Devedor (a), acima identificado (a), reconhece e confessa dever, à Fazenda do Município de Conceição do

Coité, o valor de R$ (.....) acrescido de todos os encargos devidos até esta data, conforme demonstrativo(s) de débito(s) que integra(m) o presente instrumento, decorrente de auto(s) de infração e declaração espontânea. O (A) Confitente Devedor (a), na melhor forma de direito, em caráter irrevogável e irretratável, compromete-se a pagar o total do débito, que, com a dispensa dos encargos na forma prevista na Lei nº _____/2019, totalize, nesta data, R$..... (.....) , em ( ) parcelas mensais, iguais e sucessivas, de R$ ..... (.....), cujo vencimento dar-se-á até o último dia útil do mês. A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejara o acréscimo de multa de mora 5%, e de juros de mora de 0,033% ao mês.

O (A) confitente devedor(a) declara: a) ter conhecimento de que esta confissão não implica nova ação, restituição ou compensação de valores pagos; b) reconhece como líquida e certa a dívida confessada; c) o não pagamento implicará o cancelamento do benefício, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito dando prosseguimento à Execução Fiscal; d) esta confissão implica em desistência de qualquer Ação Judicial ou Processo Administrativo em que seja questionado o crédito ora reconhecido e confessado, cuja procedência reconhece e assume a obrigação de pagar honorários devidos ao seu advogado e as custas processuais e anexa os seguintes documentos:

a) comprovante do pagamento da primeira parcela;

b) cópia de carteira de identidade e cartão de inscrição do CPF/MF, quando se tratar de pessoa física;
c) cópia de carteira de identidade do representante legal e do cartão de inscrição no CNPJ/MF, quando se tratar de pessoa jurídica;
d) comprovante de endereço do(a) Confitente Devedor(a) e do seu representante;
e) documento que confira ao signatário deste Termo a condição do representante legal ou procurador do(a) Confitente Devedor(a), pessoa física ou jurídica;

O presente Termo é lavrado em 02(duas) vias, de igual teor e forma assinado pelo (a) Confitente Devedor (a), ou por seu procurador, e pela autoridade Administrativa competente, juntamente com as testemunhas abaixo firmadas, para que produza os efeitos legais e jurídicos.

Conceição do Coité, ____ de _____ de 2019.

CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Coordenação Parlamentar

CONFITENTE DEVEDOR (A)	AUTORIDADE ADMINISTRATIVA – MATRÍCULA
TESTEMUNHAS	
ASSINATURA:	ASSINATURA:
NOME E CPF:	NOME E CPF:

43

ANEXO III

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RENÚNCIA DE RECEITA REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS DA FAZENDA MUNICIPAL – REFIS FIQUE EM DIA COM COITÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de uma anistia da multa moratória e dos juros de mora para débitos fiscais cujos fatos geradores tenham ocorridos até a data de 31 de julho de 2019, tendo em vista fomentar a arrecadação municipal, bem como regularizar a situação fiscal dos contribuintes inscritos em dívida ativa.

A lei consiste no desconto que variam entre 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento) da multa moratória e juro de mora, conforme projeto de lei. A Lei de Responsabilidade Fiscal exige a estimativa do cálculo do impacto orçamentário-financeiro nos casos de renuncia de receita de natureza tributária.

Lei nº 101/2000 – LRF:

"Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias (..)"

A presente lei que instituir o benefício fiscal estabelece:

I - a finalidade do benefício criado;

II - os critérios para sua concessão e para manutenção do benefício;

III - o prazo de duração dos benefícios;

IV - a periodicidade e o nome do órgão responsável pela reavaliação da conveniência da continuidade do mesmo;

V - a obrigatoriedade do órgão gestor adotar formalmente instrumentos para o controle das concessões e da mensuração do atendimento da finalidade proposta;

VI - o prazo para que a eficácia do benefício seja mensurada;

Quanto ao atendimento ao disposto no artigo 14, incisos e parágrafos, da Lei Complementar

"Parágrafo único. Para as concessões de benefícios ou incentivos tributários, constituem parte integrante da lei, os demonstrativos exigidos pelo artigo 14, caput e incisos I ou II da Lei Complementar nº 101/2000."

Diante da leitura do Projeto de Lei, tem-se a como renúncia de receita a anistia do recolhimento da multa moratória e juro de mora, referentes débitos fiscais cujos fatos geradores tenham ocorridos até a data de 31 de julho de 2019. Assim, supondo que Vossas Excelências aprovem o presente projeto de lei, deve-se considerar a receita de

PERÍODO	DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA	ARREDAÇÃO	% APROXIMADO ARREDAÇÃO	MEDIA % ANUAL
2012	R$ 6.735.446,75	R$ 61.057,91	0,91%	1,22%
2013	R$ 9.476.795,54	R$ 190.154,86	2,01%	
2014	R$ 10.400.499,32	R$ 59.343,99	0,57%	
2015	R$ 11.143.878,73	R$ 114.871,59	1,03%	
2016	R$ 12.507.307,58	R$ 135.514,66	1,08%	
2017	R$ 15.331.010,23	R$ 185.717,19	1,21%	
2018	R$ 18.105.776,01	R$ 319.432,46	1,76%	
Total		R$ 1.066.092,66	8,57%	

dívida ativa recebida nos últimos 07 (sete) exercícios:

A redução é escalonada em função do prazo assumido para a adimplência total, sendo de 100% de redução se o pagamento for a vista (uma única parcela), 70% se for em duas parcelas, 60% se for em três parcelas, 50% se for em quatro parcelas, 40% se for em cinco parcelas e 30% se for em seis parcelas. Desta forma, fica preservada a indisponibilidade do crédito tributário, haja vista que o valor principal devido do tributo atualizado monetariamente não sofre nenhuma redução, existindo ainda pagamento de multa e juros na opção de parcelamento da dívida.

Assim, o presente projeto é compatível com o disposto no Art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê a obrigatoriedade da Administração Municipal de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência, pois, além de reduzir custos administrativos de cobrança extrajudicial ou judicial, cria condições para os contribuintes cumprirem suas obrigações sem os pesados encargos de multas e juros de mora.

Considerando a hipótese de que todos os contribuintes que aderissem ao Programa optassem pelo pagamento à vista o município teria uma arrecadação superavitária. Porém, o histórico de programa similares nos permite estimar que 30% dos

contribuintes optam pelo pagamento a vista e 70% optam pelo pagamento parcelado. Com isto, a renúncia do pagamento de multas e juros não traria prejuízos no orçamento de 2019.

As ações e esforços realizados pela Administração Tributária Municipal e a adesão em ao presente Programa de Incentivo à Regularização Fiscal faria acontecer um superávit na arrecadação de tributos de competência do Município. Consequentemente, considerando a previsão de incremento de arrecadação decorrente do presente programa, a renúncia máxima prevista representaria 30% do arrecadado, ou seja, a cada R$ 1,00 de renúncia, o Município teria R$ 2,00 de receita não prevista, decorrente do presente programa de incentivo à regularização fiscal.

Até a presente data a arrecadação de juros e multas representam 0,677% do que foi arrecadado de tributos municipais do exercício 2019. Se considerados os valores recebidos da Dívida Ativa de todos os tributos, em 2019, esse percentual sobe para 1,24%.

TRIBUTO	**Valor Original**	**Multa**	**Juros**	**Correção**	**Valor da Arrecadação**
TRIBUTOS DO EXERCÍCIO	2.567.882,10	13.321,11	4.215,81	5.824,71	2.591.243,73
		0,51%	0,16%	0,22%	

** Dados do Sistema de Tributos Municipais.

TRIBUTO	**Valor Original**	**Multa**	**Juros**	**Correção**	**Valor da Arrecadação**
TRIBUTOS 2019 E DÍVIDA ATIVA	2.860.536,38	21.676,73	14.668,09	25.897,78	2.922.778,98
		0,74%	0,50%	0,89%	

** Dados do Sistema de Tributos Municipais.

Em aprovando o presente projeto de lei, deverá ser reformulado o demonstrativo da LDO de 2019, inserindo no mesmo a renúncia referente multa moratória e dos juros de mora para débitos fiscais cujos fatos geradores tenham ocorridos até a data de 31 de julho de 2019.

A remissão de créditos tributários é Instituto do Direito Tributário, previsto no Código Tributário Municipal, consistindo na extinção do crédito tributário, ocorrendo, portanto, após o lançamento tributário. Cumpre ressaltar que todos os créditos tributários geram custos com processamento, formação de processos administrativos

e/ou judicial, envio de correspondência para notificação, alocação de mão-de-obra dos servidores públicos, publicação de editais de intimação e emissão de Certidão de Dívida Ativa, bem como custos com ações de cobrança executivas, honorários advocatícios dentre outros custos.

Nas situações envolvendo créditos com valores de pequeno monta, os custos elencados acima sobrepujam o valor dos créditos que se pretende cobrar. Impõe-se por tal motivo, com base nos princípios da economicidade, da conveniência e da oportunidade, o cancelamento dos créditos cujos valores estão propostos no Projeto de Lei.

Assim, tem-se que a instituição do REFIS 2019 é de suma importância para que possamos buscar a recuperação de créditos fiscais devidos à Fazenda Pública, tratando-se de meio de incentivo ao contribuinte para que busque a regularização de sua situação fiscal, aderindo ao programa que traz inúmeros benefícios.

A remissão de créditos tributários é Instituto do Direito Tributário, previsto no Código Tributário Municipal, consistindo na extinção do crédito tributário, ocorrendo, portanto, após o lançamento tributário. Cumpre ressaltar que todos os créditos tributários geram custos com processamento, formação de processos administrativos e/ou judicial, envio de correspondência para notificação, alocação de mão-de-obra dos servidores públicos, publicação de editais de intimação e emissão de Certidão de Dívida Ativa, bem como custos com ações de cobrança executivas, honorários advocatícios dentre outros custos.

Nas situações envolvendo créditos com valores de pequeno monta, os custos elencados acima sobrepujam o valor dos créditos que se pretende cobrar. Impõe-se por tal motivo, com base nos princípios da economicidade, da conveniência e da oportunidade, o cancelamento dos créditos cujos valores estão propostos no Projeto de Lei.

Quanto a extinção automática dos créditos tributários ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2018, no valor de R$100,00 (cem

19

Conceição do Coité - Bahia
Poder Legisaltivo
Gabinete do Presidente

Conceição do Coité, ###############

Ofício ref. 20 Projeto de Lei

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a V. Excelência a proposição abaixo identificada aprovada por esta Casa Legislativa:

Tipo de Proposição: Projeto de Lei

Número: 20

Ementa:
Institui o Progra de Incentivo á Regularização Fiscal de Créditos - Refis

Atenciosamente,

ERNANDES LOPES DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal

Exmº. Sr.
FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS
M.D. Prefeito Municipal
Nesta

RECEBEMOS
Em 09/09/19
Natalya Carneiro Araújo
Gabinete

50

GOVERNO DA GENTE
Conceição do Coité
Rainha do Sisal

Poder Executivo
Gabinete do Prefeito

Conceição do Coité-Ba, em 16 de setembro de 2019.

Ofício GP n.º 111/2019 – Encaminha Lei

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência a Lei:

LEI Nº 882 – Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal de Créditos da Fazenda Municipal – REFIS FIQUE EM DIA COM COITÉ, e dá outras providências.

Atenciosamente,

Francisco de Assis Alves dos Santos
Prefeito Municipal

SERPRO
Assinado digitalmente por:
FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS
CPF:/CNPJ 34336559520 Assinado em: 16/09/2019
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço : <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Câmara Municipal de C. Coité
Protocolo Nº 195
Data: 17.09.19
Visto

Exmo. Sr.
ERNANDES LOPES DA SILVA
M. D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

51

LEI Nº 882
De 10 de setembro de 2019.

Publicado no Diário Oficial em 11/09/19
Assinatura

Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal de Créditos da Fazenda Municipal – REFIS FIQUE EM DIA COM COITÉ, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, ESTADO DA BAHIA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal de Créditos da Fazenda Municipal - REFIS FIQUE EM DIA COM COITÉ destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2019, excepcionalmente, poderá ser pago, atualizado monetariamente, com dispensa integral ou parcial, dos encargos devidos relativos à multa de mora, aos juros de mora, honorários advocatícios e, quando for o caso, a multa de infração, para pagamento à vista e/ou parcelado, na forma e nos percentuais indicados nesta Lei.

§ 1° A adesão ao parcelamento de que trata esta lei, dar-se-á por opção do sujeito passivo e poderá ser realizada até 31.12.2019, podendo ser prorrogado por ato do chefe do Poder Executivo.

§ 2° Poderão ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

Art. 2° Ficam reduzidas as incidências das multas e juros de mora sobre créditos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, nas seguintes condições:

I – de 100% (cem por cento) da multa de mora, juros de mora, honorários advocatícios e multa de infração se couber, para pagamento à vista.

II – VETADO.

III – VETADO.

IV – VETADO.

52

V – VETADO.

VI – VETADO.

§ 1° - Não haverá incidência de honorários advocatícios sobre créditos tributários ou não tributários, quando executados judicialmente.

§ 2° - Nas dívidas não tributárias relativas a preços públicos será dispensada a atualização monetária.

Art. 3° *O benefício previsto nesta Lei veda a restituição ou compensação de* importâncias já pagas antes da vigência desta lei.

Art. 4° A constituição do parcelamento fica sujeita a assinatura do contribuinte no Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos e no Termo de Assunção de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado, conforme **ANEXOS I e II.**

Art. 5° A dispensa dos encargos decorrentes da mora previstos nesta Lei, não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

§ 1° - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 80,00 (oitenta reais).

§ 2° - As condições de parcelamento definidas nesta Lei se aplicam, exclusivamente, ao presente Programa de Incentivo à Regularização Fiscal de Créditos da Fazenda Municipal.

Art. 6° A opção pelo parcelamento previsto na presente Lei sujeitará o contribuinte ou terceiro interessado a:

I - confissão irrevogável e irretratável de todo o débito a ser parcelado;
II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
III - desistência de impugnações administrativas ou judiciais relativas ao crédito;

Art. 7° O contribuinte que optar pelo parcelamento previsto nesta Lei será excluído sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inadimplemento por 60 (sessenta) dias de qualquer quantidade de parcela do crédito relativo ao objeto da adesão ao presente programa;

II - Prática de qualquer procedimento tendente a caracterizar indício de sonegação fiscal, devidamente comprovada.

III – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, em especial o disposto no seu art. 6°;

IV - Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

53

V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.

§ 1º - A exclusão, prevista no *caput* do presente artigo implicará no restabelecimento dos valores e condições anteriores do crédito, deduzidos os pagamentos efetuados até a data do cancelamento, ensejando a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, caso o crédito já não esteja inscrito; a sua execução e/ou protesto, em caso de estar inscrito, ou o prosseguimento da execução na hipótese de já se encontrar ajuizada.

§ 2º - A exclusão prevista no presente artigo ocorrerá mediante ato do Titular da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º - O REFIS não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

Art. 8º Aplica-se ao parcelamento concedido nos termos desta Lei, no que couber, as normas constantes no Código Tributário do Município de Conceição do Coité e seus decretos regulamentadores.

Art. 9º Tratando-se de débito com execução fiscal ajuizada, já com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de setembro de 1980, a concessão de parcelamento fica condicionada à manutenção da mencionada garantia, mediante a suspensão da execução, até o integral cumprimento do acordo.

Art. 10 Os efeitos da presente Lei passam a integrar o Plano Plurianual e o Anexo de Metas Fiscais, no que tange a renúncia de receitas e despesas obrigatórias de caráter continuado, previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2019.

Art. 11 Ficam extintos, automaticamente, os créditos tributários ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2018, no valor de até R$100,00 (cem reais), computados todos os encargos até a data da publicação desta Lei, limitado por inscrição no Cadastro Econômico e Imobiliário do Município, conforme dispuser o regulamento.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Conceição do Coité, 10 de setembro de 2019.

Francisco de Assis Alves dos Santos
Prefeito Municipal

59

ANEXO I

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARCELADO

CONFITENTE DEVEDOR (A)	
ENDEREÇO COMPLETO	CEP
INSCRIÇÃO	CPF/CNPJ
TEL/CEL	EMAIL
REPRESENTANTE LEGAL/PROCURADOR (A)	
ENDEREÇO	CEP
CPF	RG
TEL/CEL	E MAIL
OBSERVAÇÕES	

Pelo presente Termo de Confissão de Dívida, o (a) Confitente Devedor (a), acima identificado (a), reconhece e confessa dever, à Fazenda do Município de Conceição do Coité, o valor de R$ (.....) acrescido de todos os encargos devidos até esta data, conforme demonstrativo(s) de débito(s) que integra(m) o presente instrumento, decorrente de auto(s) de infração e declaração espontânea. O (A) Confitente Devedor(a), na melhor forma de direito, em caráter irrevogável e irretratável, compromete-se a pagar o total do débito, que, com a dispensa dos encargos na forma prevista na Lei nº _____/2019, totalize, nesta data, R$ (.....) , em ( ) parcelas mensais, iguais e sucessivas, de R$ ..... (.....), cujo vencimento dar-se-á até o último dia útil do mês. A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejara o acréscimo de multa de mora 5% e de juros de mora de 0,033% ao mês. O (A) confitente devedor(a) declara: a) ter conhecimento de que esta confissão não implica nova ação, restituição ou compensação de valores pagos; b) reconhece como líquida e certa a dívida confessada; c) o não pagamento implicará o cancelamento do benefício, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito dando prosseguimento à Execução Fiscal; d) esta confissão implica em desistência de qualquer Ação Judicial ou Processo Administrativo em que seja questionado o crédito ora reconhecido e confessado, cuja procedência reconhece e assume a obrigação de pagar honorários devidos ao seu advogado e as custas processuais e anexa os seguintes documentos:

a) comprovante do pagamento da primeira parcela;
b) cópia de carteira de identidade e cartão de inscrição do CPF/MF, quando se tratar de pessoa física;
c) cópia de carteira de identidade do representante legal e do cartão de inscrição no CNPJ/MF, quando se tratar de pessoa jurídica;
d) comprovante de endereço do(a) Confitente Devedor(a) e do seu representante;
e) documento que confira ao signatário deste Termo a condição do representante legal ou procurador do(a) Confitente Devedor(a), pessoa física ou jurídica;

O presente Termo é lavrado em 02(duas) vias, de igual teor e forma assinado pelo(a) Confitente Devedor(a), ou por seu procurador, e pela autoridade Administrativa competente, juntamente com as testemunhas abaixo firmadas, para que produza os efeitos legais e jurídicos.

Conceição do Coité, ____ de _____de 2019.

CONFITENTE DEVEDOR(A)	AUTORIDADE ADMINISTRATIVA – MATRÍCULA
TESTEMUNHAS	
ASSINATURA:	ASSINATURA:
NOME E CPF:	NOME E CPF:

55

ANEXO II

TERMO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARCELADO

CONFITENTE DEVEDOR (A)	
ENDEREÇO COMPLETO	CEP
INSCRIÇÃO	CPF/CNPJ
TEL/CEL	EMAIL
REPRESENTANTE LEGAL/PROCURADOR (A)	
ENDEREÇO	CEP
CPF	RG
FONE	E MAIL
OBSERVAÇÕES	

Pelo presente Termo de Assunção de Dívida, o (a) Confitente Devedor (a), acima identificado (a), reconhece e confessa dever, à Fazenda do Município de Conceição do Coité, o valor de R$ (.....) acrescido de todos os encargos devidos até esta data, conforme demonstrativo(s) de débito(s) que integra(m) o presente instrumento, decorrente de auto(s) de infração e declaração espontânea. O (A) Confitente Devedor(a), na melhor forma de direito, em caráter irrevogável e irretratável, compromete-se a pagar o total do débito, que, com a dispensa dos encargos na forma prevista na Lei nº _____/2019, totalize, nesta data, R$..... (.....) , em ( ) parcelas mensais, iguais e sucessivas, de R$ ..... (.....), cujo vencimento dar-se-á até o último dia útil do mês. A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejara o acréscimo de multa de mora 5%, e de juros de mora de 0,033% ao mês. O (A) confitente devedor(a) declara: a) ter conhecimento de que esta confissão não implica nova ação, restituição ou compensação de valores pagos; b) reconhece como líquida e certa a dívida confessada; c) o não pagamento implicará o cancelamento do benefício, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito dando prosseguimento à Execução Fiscal; d) esta confissão implica em desistência de qualquer Ação Judicial ou Processo Administrativo em que seja questionado o crédito ora reconhecido e confessado, cuja procedência reconhece e assume a obrigação de pagar honorários devidos ao seu advogado e as custas processuais e anexa os seguintes documentos:

a) comprovante do pagamento da primeira parcela;
b) cópia de carteira de identidade e cartão de inscrição do CPF/MF, quando se tratar de pessoa física;
c) cópia de carteira de identidade do representante legal e do cartão de inscrição no CNPJ/MF, quando se tratar de pessoa jurídica;
d) comprovante de endereço do(a) Confitente Devedor(a) e do seu representante;
e) documento que confira ao signatário deste Termo a condição do representante legal ou procurador do(a) Confitente Devedor(a), pessoa física ou jurídica;

O presente Termo é lavrado em 02(duas) vias, de igual teor e forma assinado pelo(a) Confitente Devedor(a), ou por seu procurador, e pela autoridade Administrativa competente, juntamente com as testemunhas abaixo firmadas, para que produza os efeitos legais e jurídicos.

Conceição do Coité, ____ de _____ de 2019.

CONFITENTE DEVEDOR(A)	AUTORIDADE ADMINISTRATIVA – MATRÍCULA
TESTEMUNHAS	
ASSINATURA:	ASSINATURA:
NOME E CPF:	NOME E CPF:

CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Conceição do Coité, 19 de setembro de 2019

Oficio N° 80/2019

Senhor Prefeito,

Devolvemos a V. Excelência a Lei n. 882, de 10 de setembro de 2019, que "Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal de Créditos da Fazenda Municipal – REFIS FIQUE EM DIA COM COITÉ, e dá outras providências" em face de erro material, como a seguir exposto.

O Texto da Lei n. 882 indica que os incisos II, III, IV, V e VI foram Vetados, fato não ocorrido até o momento, cujo prazo se encerra no dia 27 do corrente.

O Art. 52, § 8º, da LOM, estabelece:

"§ 8º - Nos casos de veto parcial, a parte não vetada será promulgada na forma do §7º." (AC)

Ora, se até o momento não houve apresentação de Veto Parcial ao Poder Legislativo, referente ao Projeto de Lei n. 20, que "Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal de Créditos da Fazenda Municipal – REFIS FIQUE EM DIA COM COITÉ, e dá outras providências", não há como promulgar a parte não vetada.

Não se pode confundir a intenção de vetar com o veto propriamente dito que se concretiza quando a intenção de vetar é protocolada no Poder Legislativo dentro do prazo estabelecido no Art. 52, § 1º, da LOM.

RECEBEMOS
Em 19/09/19
Luiz Gonzaga de Silva
Gabinete

Câmara Municipal
Conceição do Coité - Ba

CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Esclarecemos ainda que na hipótese do Chefe do Poder Executivo efetivar o Veto parcial deverá a parte não vetada ser publicada após a apresentação deste, sob pena da presidência da Câmara Municipal fazer no prazo legal.

Atenciosamente,

Ernandes Lopes da Silva
Presidente

ERNANDES LOPES DA SILVA:01069389595

Assinado de forma digital por ERNANDES LOPES DA SILVA:01069389595
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID, ou=AR SENHA DIGITAL, cn=ERNANDES LOPES DA SILVA:01069389595
Localização: Salvador/BA.
Dados: 2019.09.19 10:32:47 -03'00'

Exmº Sr.
Francisco de Assis Alves dos Santos
M.D. Prefeito Municipal
Nesta

Câmara Municipal
Conceição do Coité - Ba

58
R

Gmail by Google

Câmara Municipal Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Devolve Lei n. 882/2019 - Erro Material

1 mensagem

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité 19 de setembro de 2019
<parlamentar@camaradecoite.com.br> 10:21
Para: Gabinete do Prefeito de Coité - Gov da Gente <gabinete@conceicaodocoite.ba.gov.br>

De ordem do Senhor Presidente da Câmara Municipal, encaminhamos em anexo ofício n. 80/2019.

--
Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité

oficio 80 2019 devolve lei 882.docx
597K

29

Conceição do Coité-Ba, em 20 de setembro de 2019.

Ofício GP n.º 114/2019

Senhor Presidente,

Visando garantir a prevalência das normas constitucionais e do interesse público no ordenamento jurídico municipal, conforme determina a Lei Orgânica do Município, apresento em anexo as detalhadas razões do **veto parcial** ao texto normativo dos incisos II, III, IV, V e VI do art.2º do projeto de lei n. 20/2019, que *"institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal de Créditos da Fazenda Municipal- REFIS FIQUE EM DIA COM COITÉ e dá outras providências"*, aprovado por esta augusta Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar votos de elevada estima e sincera consideração.

Atenciosamente,

Francisco de Assis Alves dos Santos
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de C. Coité
Protocolo Nº 220
Data 20/09/19
Visto

Exmo. Sr.
ERNANDES LOPES DA SILVA
M. D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

RAZÕES DO VETO

1. **Do texto inquinado de inconstitucionalidade.**

O texto normativo dos incisos II, III, IV, V e VI do art.2° do projeto de lei n. 20/2019, alterado por emendas modificativas de vereadores no curso da sua tramitação perante a Câmara Municipal, encontra-se em dissonância com diversos mandamentos constitucionais, a exemplo da **iniciativa privativa** do Chefe do Poder Executivo de propor determinados projetos de lei, o que viola frontalmente o princípio da separação entre os Poderes, característica do modelo republicano, conforme se demonstrará a seguir.

A inconstitucionalidade de uma norma pode ocorrer tanto pela violação substancial de preceitos da Lei Fundamental quanto pela não observância de aspectos técnicos no procedimento de sua formação configurando, respectivamente, hipóteses de inconstitucionalidade material e formal.

Não é outra a lição do Ministro **Gilmar Ferreira Mendes**:

> *"Costuma-se proceder a distinção entre inconstitucionalidade material e formal, tendo em vista a origem do defeito que macula o ato questionado. Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, independentemente de seu conteúdo, referindo-se, fundamentalmente, aos procedimentos e pressupostos relativos à sua formação. Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com princípios estabelecidos na Constituição." (Controle de Constitucionalidade: aspectos jurídicos e políticos. Saraiva, São Paulo,1990, p.28)*

Tratando da inconstitucionalidade formal, esclarece o Ministro, que *"os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final."* (*Idem*, p.32)

O projeto de lei ora em debate, que fora alterado por ato de integrantes do Poder Legislativo, padece forçosamente de vício formal de inconstitucionalidade, haja vista a não observância de um pressuposto fundamental à sua formação, qual seja, a **iniciativa reservada**, uma vez que competindo ao Chefe do Poder Executivo local a iniciativa das leis referentes à matéria tributária e orçamentária (art.77, III da CEB/89), não poderia a Casa Legislativa, por si só, apresentar emenda a proposição do Executivo **impondo novas condições ou restrições, ou mesmo ampliando as hipóteses existentes no projeto original.**

Por outro lado, a norma acima referida violou o princípio constitucional da separação de Poderes, uma vez que o Parlamento Municipal acabou por usurpar uma competência privativa do Poder Executivo, incidindo assim em hipótese de inconstitucionalidade material.

2. **Do vicio de iniciativa: a violação aos artigos 77, III, 78, I e 105, IV da Constituição do Estado da Bahia, bem como ao artigo 61, §1°, II, b, da Constituição Federal.**

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do seu respectivo projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, Deputados e Senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o Procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art.61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do **Supremo Tribunal Federal:**

> *"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros."* **(ADIn 1.254-RJ, Rel. Min. Celso de Mello)**

> *"Na realidade, e consoante tem decidido esta Suprema Corte, a definição do poder de instauração do processo legislativo e a designação das hipóteses pertinentes à iniciativa reservada atribuída ao Chefe do Poder Executivo derivam de postulados que, inscritos na Carta da República, impõem-se à compulsória observância das demais unidades federadas (estados-membros, Distrito Federal e Municípios)*

63

(...) O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à clausula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". **(ADIn 1.391-2-SP, Medida Liminar, Rel. Min. Celso de Mello)**

"A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória pelos Estados-membros.
Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal estadual que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa matéria sujeita à iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo." **(ADIn 766-RS, Rel. Min. Celso de Mello)**

"Com efeito, o Pleno desta Corte pacificou jurisprudência no sentido de que os estados-membros devem obediência às regras de iniciativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação ao clássico modelo de tripartição de poderes consagrado pelo constituinte originário - ADINs 872, Pertence, DJ de 06/08/93; 1.060, Velloso, DJ de 23/09/94; 665, Sydney Sanches, DJ de 06/09/95; e 227 de minha relatoria, DJ de 18/05/01-dentre tantos outros com similar teor.

Mantenho assim, o mesmo entendimento adotado no pedido cautelar de que importa em afronta direta ao Texto Constitucional o diploma legal em causa, de iniciativa parlamentar, que versa sobre matéria reservada ao Governador pela Carta da República, em obediência ao princípio da simetria (art.61, §1°, inciso II, "e"), como é a estruturação e a

64

especificação de atribuições da Secretaria de Educação, órgão que integra o Poder Executivo estadual." **(ADIn 2.417-5-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa)**

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao considerar as normas básicas de processo legislativo constantes na Constituição Federal como de observância compulsória pelos Estados-membros, estando aí incluídas as regras relativas à iniciativa reservada previstas no §1° do art.61 do texto constitucional. Nesse sentido, entre outros precedentes, ADI 766, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 11/12/98; ADIMC 872, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 06/08/93;e ADIMC 1.060, Rel. Mim Celso de Mello, DJ de 23/09/94." **(ADIn 2.239-3-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão.)**

Face à abundante jurisprudência acima transcrita, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria, pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Assim, não obstante o texto constitucional faça menção ao Presidente da República ao tratar da iniciativa privativa (art.61, §1° da CF/88) enquanto a Carta Estadual refira-se ao Governador (art. 77) com relação à mesma matéria, os dispositivos normativos do processo legislativo em ambos os documentos constitucionais são de compulsória observância pelos Municípios, ou seja, disciplinam também uma prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo local.

65

Acerca da matéria, dispõe a Constituição Federal:

> ***Art.61.****(...)*
>
> *§1°. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
> *(...)*
> *II- disponham sobre:*
> *(...)*
> *b- organização administrativa e judiciária,* ***matéria tributária e orçamentária****, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

Em seu turno, disciplina a Constituição do Estado da Bahia:

> ***Art.77.*** *São de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre:*
> *(...)*
> *III – matéria tributária e orçamentária;*
>
> ***Art. 78 - Não será permitida emenda que contenha aumento de despesa*** *em projetos de:*
> *I -* ***iniciativa privativa do governador,*** *salvo as exceções previstas na Constituição Federal e nesta Constituição;*
>
> ***Art.105.*** *Compete privativamente ao Governador do Estado:*
> *(...)*
> *IV- iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

66

É evidente que as **emendas que alteraram** o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal **versam sobre matéria tributária**, uma vez que estão estendendo e ampliando de forma expressiva o número de parcelas para o **pagamento dos débitos de natureza fiscal**, constituindo-se, portanto, enquanto inconstitucionalidade formal.

Assim, o impulso inicial para a formação e alteração do projeto de lei em questão estaria subordinada ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do Prefeito Municipal, que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art.77 da CEB/89 e o art.61, §1°, II da CF/88. Logo, somente o Prefeito poderia propor o início de um processo legislativo, ou alterar o teor do conteúdo do projeto enviado.

O art.105, II da CEB/89 determina ainda que compete privativamente ao Governador do Estado exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual. Deste dispositivo, depreende-se que a direção da administração pública cabe ao Chefe do Poder Executivo em cada âmbito de governo. Assim, compete ao Prefeito Municipal, a avaliação a cada tempo, das condições do erário público para a assunção e cumprimento de programas, projetos, cuja coordenação deverá ser exercida por uma das Secretarias Municipais. Vincular o Poder Executivo, à revelia de sua vontade e ao léu das veleidades do Legislativo, **a modificar o planejamento financeiro e organizacional do Município** viola o mais basilar princípio de um Estado de Direito, que é o da independência e harmonia entre os Poderes. Configura, em síntese, **prerrogativa do Chefe do Executivo**, a cada vez, de acordo com a conveniência, oportunidade e disponibilidade de recursos, a iniciativa das leis referentes à organização e atribuições dos órgãos da administração, bem como as normas relativas à organização administrativa e serviços públicos que impliquem em aumento de despesa e as normas relativas a tributos e orçamento público.

Sobre o tema, **José Nilo de Castro** salienta que *"**disposições de Lei Orgânica que atribuem à Câmara Municipal autorização** (prévia ou a posteriori) **do Legislativo para o Executivo assinar convênios, consórcios e outros ajustes, mesmo gravosos ao patrimônio municipal** (a não ser que, nessa hipótese inexistam dotações específicas ou mesmo inespecíficas no orçamento), **são inconstitucionais**, por atritarem, espetacularmente, o princípio da separação dos Poderes. Tais dispositivos vêm aparecendo nas Leis Orgânicas, conferindo à Câmara Municipal controle prévio e a posteriori sobre convênios, consórcios e/ou outros ajustes entre pessoas jurídicas públicas ou privadas. Trata-se de mecanismos tendentes a limitar a ação do executivo. Com feito, nem os Estados têm o poder de instituir mecanismos de controle de ação de poderes políticos no âmbito regional desse jaez e em, a fortiori, os Municípios, pois nem, como se reafirmou supra, a Constituição Federal, em sendo a sede própria em que se definem as atribuições de cada Poder e onde se encontram os instrumentos que se integram no sistema de freios e contrapesos, não explicitou nem previu a possibilidade" (Direito municipal positivo.* 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.p. 57). Grifou-se.

Em casos semelhantes ao que ora se apresenta, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

> *Ação direta de inconstitucionalidade com pedido liminar. Município de Ribeira do Amparo. Art. 49 da lei municipal nº 074/2012.* ***Norma de iniciativa exclusiva do poder executivo municipal, introduzida por meio de emenda pela Câmara Legislativa, implicando repercussão patrimonial a ser experimentada pela Municipalidade. Vício de iniciativa. Violação aos arts. 55 e 77, VI e VII da Constituição do Estado da Bahia. Iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Princípio da simetria e da separação dos poderes. Interferência direta no orçamento municipal. Declaração de inconstitucionalidade da lei.***

Ação julgada procedente. (TJ-BA, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, número do Processo: 0315794-56.2012.8.05.0000, Relator (a): Cynthia Maria Pina Resende, Tribunal Pleno, Publicado em: 20/05/2015)

Constitucional e Administrativo - ***Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal - Emendas Legislativas - Majoração do salário dos servidores municipais - aumento de despesas - matéria administrativa da competência exclusiva do chefe do poder executivo - Princípio da independência e harmonia dos poderes -Arts. 2º, da Constituição Federal, e 1º, 2º, DA Constituição do Estado da Bahia- Em simetria com as disposições dos arts. 61, 1º, II, A, e 63, I, da Constituição Federal, a Constituição do Estado da Bahia é expressa ao preceituar que é de iniciativa privativa do chefe do poder executivo a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de remuneração (Art. 77, caput e inciso II), sendo igualmente taxativa .***
(TJ-BA - ADI: 4722142006 BA 47221-4/2006, Relator: VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/05/2009, Tribunal Pleno). Grifou-se.

Nesta direção, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS. ***AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.***
Ação Direta de Inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná, que diz: "Compete, privativamente, à

Assembleia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembleia Legislativa, nos noventa dias subsequentes à sua celebração".

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembleia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes.

Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná (ADI n. 342/PR, rel. Min. Sydney Sanches, j. em 6-2-2003).

No mesmo sentido, considera o Prof. **Ives Gandra Martins**:

"Por que as matérias elencadas são de competência privativa do Presidente da República? É que sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade.

Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional." (Comentários à Constituição do Brasil, Saraiva:1995, 4º Volume, Tomo I, p.387)

Assim, evidente está que as emendas parlamentares apresentadas ao projeto de lei n. 20/2019 possuem inafastável vício de iniciativa, o que redunda na sua inconstitucionalidade formal, por afronta direta aos artigos 77, III, 78, I e 105, IV da Constituição do Estado da Bahia, bem como ao artigo 61, §1°, II, b, da Constituição Federal.

3. **Da afronta ao princípio da separação e livre exercício dos Poderes: violação aos art.1°, § §2°e 3°, e art.2°, V da Constituição do Estado da Bahia, bem como ao art.2° da CF/88.**

Conforme leciona o Prof. **Alexandre de Moraes**, a separação de Poderes consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, devendo ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade. Tal concepção fora esboçada pela primeira vez por **Aristóteles**, na obra *Política*, sendo detalhada posteriormente, por **Jonh Locke**, no *Segundo tratado do governo civil*, que também reconheceu três funções distintas, entre elas a executiva, consistente em aplicar a força pública no interno, para assegurar a ordem e o direito, e a federativa, consistente em manter relações com outros Estados, especialmente por meio de alianças. E, finalmente, consagrada na obra de **Montesquieu,** *O espírito das leis*, a quem se deve a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal e transformando-se em dogma pelo art.16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, sendo prevista no art.2° da Constituição Federal brasileira.(Direito Constitucional, Atlas: 2004, p.382)

Neste sentido, vale transcrever a lição dos juristas lusitanos **J.J. Gomes Canotilho** e **Vital Moreira**:

> *"(...) um sistema de governo composto por uma pluralidade de órgãos requer necessariamente que o relacionamento entre os vários centros de poder seja pautado por normas de lealdade constitucional*

> *(Verfassungstreue, na terminologia alemã). A lealdade institucional compreende duas vertentes, uma positiva, outra negativa. A primeira consiste em que os diversos órgãos do poder devem cooperar na medida necessária para realizar os objetivos constitucionais e para permitir o funcionamento do sistema com o mínimo de atritos possíveis. A segunda determina que os titulares dos órgãos do poder devem respeita-se mutuamente e renunciar à prática da guerrilha institucional, de abuso de poder, de retaliação gratuita ou de desconsideração grosseira. Na verdade, nenhuma cooperação constitucional será possível, sem uma deontologia política, fundada no respeito das pessoas e das instituições e num apurado sentido da responsabilidade de Estado (statesmanship)"*
> (Os poderes do Presidente da República, Coimbra Editora:1991, p.71)

Assim, ao **apresentar emenda** ampliando despesas em um projeto de lei de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, a Câmara de Vereadores **violou o princípio da lealdade institucional,** usurpando prerrogativas constitucionais do Prefeito, e como conseqüência, maculando o ordenamento jurídico municipal com a aprovação de uma proposição eivada de inconstitucionalidades material e formal.

O texto da Constituição Federal afrontado dispõe:

> ***Art.2º.*** *São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Já a Carta Estadual determina:

> ***Art.2º.*** *São princípios fundamentais a serem observados pelo Estado, dentre outros constantes expressa ou implicitamente na Constituição Federal os seguintes:*

(...)

V-separação e livre exercício dos Poderes;

O Prof. **Michel Temer** assinala que embora a atividade dos três poderes se inter-relacione, a regra constitucional é a indelegabilidade de atribuições. Assim,

> *"A independência supõe separação, sendo ilógico supor que, separadamente, as funções entregues a órgãos distintos por uma vontade soberana (Assembléia Constituinte) e, portanto, acima da vontade dos órgãos criados, possam eles, a seu critério, delegar atribuições, uns para os outros.*
> *Em segundo lugar, porque a Constituição prevê expressamente hipóteses de delegação. É o caso da delegação que o Congresso Nacional pode fazer ao Presidente da República para que este elabore a lei delegada (art.68 da CF)*
> *Se a delegação pudesse ser feita segundo critérios de cada Poder, não haveria necessidade da aludida autorização delegatória constitucional."*
> (Elementos de Direito Constitucional, Malheiros:1998, p.124)

Portanto, a norma ora hostilizada afronta frontalmente o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, um dos pilares do estado republicano. Acerca da questão, é pacífico o entendimento dos tribunais pátrios:

> Supremo Tribunal Federal:
>
> *"Ao contrário do sustentado pelo requerente, a Carta Federal (artigo 25, caput), ao conferir aos estados a capacidade de auto-organização e de autogoverno, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador*

constituinte estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo." **(ADIn 2.417-5-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa)**

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

"INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES. VIOLAÇÃO. TOMBAMENTO DE IMÓVEL. MATÉRIA DE ESTRITA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO.
Por mais louváveis que sejam os propósitos do Poder Legislativo Municipal, ao pretender preservar prédio de significativo valor histórico e cultural, tem-se como inconstitucional a lei de sua iniciativa, determinando o tombamento do imóvel por afrontar o princípio de independência e harmonia entre os poderes, previsto no parágrafo 2º, art.1º da Constituição do Estado da Bahia" **(TJ-BA, ADIn 47.309-8/00, Tribunal Pleno, Rel. Des. Paulo furtado, J. 09/06/00, Procedência/un. Ac.5857)**

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"ADIN. LEI DE ORIGEM LEGISLATIVA DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO EM SEU SITE NA INTERNET DA PUBLICAÇÃO NA INTEGRA DOS ATOS OFICIAIS. Viola o princípio da independência e harmonia dos poderes a norma de origem legislativa versando sobre matéria restrita à iniciativa do Chefe do Poder Executivo na medida em que dispõe sobre a administração. Ofensa às regras que estabelecem igualmente o princípio da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade formal.

"AÇÃO JULGADA PROCEDENTE" **(Adin 70010716140/2005, Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes)**

Logo, evidencia-se mais uma vez que a proposição ora em questão encontra-se maculada também por uma inconstitucionalidade material, uma vez que afronta princípio da essência do Estado republicano e expressamente previsto tanto na Constituição Federal quanto na Estadual.

Em face do exposto, evidenciada a existência de inconstitucionalidade formal e material decorrente de apresentação e aprovação de emendas parlamentares que alteraram o projeto de lei n. 20/2019, apresento **VETO PARCIAL** para excluir e suprimir todo texto normativo dos incisos II, III, IV, V e VI do art.2° do projeto de lei n. 20/2019, na forma aprovada pela Câmara de Vereadores.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Coité, em 20 de setembro de 2019.

FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS

PREFEITO

75
R

Gmail by Google

Câmara Municipal Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Veto do PL 20/2019 - REFIS

1 mensagem

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité 24 de setembro de 2019 09:07
<parlamentar@camaradecoite.com.br>
Para: Bruno Gomes <bx.gomes@hotmail.com>, EDNEZIO SANTIAGO <ednezio@ednezio.com.br>, ERNANDES LOPES <ernandescoite@gmail.com>

Encaminhamos Veto ao PL 20/2019 - Regfis

--
Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité

veto pl 20 - refis.pdf
6179K

76
R

Gmail by Google

Câmara Municipal Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

PARA EXARAR PARECER AO Veto do PL 20/2019 - refis

1 mensagem

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité 24 de setembro de 2019
<parlamentar@camaradecoite.com.br> 09:40
Para: JERÔNIMO MENDES DE OLIVEIRA <geldetete@gmail.com>

Para exarar parecer ao Veto do PL 29/2019 - Refis, como Presidente da Comissão -

--
Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité

veto pl 20 - refis.pdf
6179K

CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Coordenação Parlamentar

EDITAL DE PAUTA DA ORDEM DO DIA
SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/10/2019

1. **Veto Parcial ao Projeto de Lei 20/2019,** que Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal de Créditos da Fazenda Municipal – REFIS FIQUE EM DIA COM COITÉ e dá outras providencias. Para Discussão e votação.

2. **Projeto de Lei Nº 19/2019**, de autoria do Poder Executivo, que Institui a Politica e o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Conceição do Coité e seus instrumentos, e dá outras providencias. Para 1ª Discussão.

Sala das Sessões da Câmara,
Conceição do Coité, 03 de outubro de 2019.

Ernandes Lopes da Silva
Presidente

PUBLICADO NO
DIÁRIO LEGISLATIVO
03/10/2019

PODER LEGISLATIVO
CONCEIÇÃO DO COITÉ-BA
Jessica da Silva Oliveira
Controle Interno - Portaria nº 1.108/2019

78
R

Gmail by Google

Câmara Municipal Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Veto do PL 20/2019

1 mensagem

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité 30 de setembro de 2019 19:07
<parlamentar@camaradecoite.com.br>
Para: ADALBERTO GORDIANO <BETAOMCC@hotmail.com>, Analene <analenef1@hotmail.com>, "Dr. Ilêdo Cirino" <mandatoiedocirino@gmail.com>, ELIZANE DE PINHO CANA BRASIL <elizanevereadora@gmail.com>, ERNANDES LOPES <ernandescoite@gmail.com>, FRANCISCO CESAR BRÁS SILVA <cesardohospital@gmail.com>, IVALDO ARAÚJO ALMEIDA <cbivaldo@hotmail.com>, JERÔNIMO MENDES DE OLIVEIRA <geldetete@gmail.com>, JOSÉ JAILMO PEREIRA GOMES <negojai11222@gmail.com>, JUÇARA SILVEIRA OLIVEIRA <jucaraoliveira@gmail.com>, LINDO DE NEUZA <eribertoadm@hotmail.com>, PEDRO DE JESUS ALMEIDA <pedrinhodasambaiba@hotmail.com>, Professor Danilo <danilodopt@hotmail.com>, RAIMUNDO CARNEIRO DE OLIVEIRA <raimundocarneiroo55@gmail.com>, Rene <vereador.rene@hotmail.com>, VEREADOR SILVAN <vereadorsilvanagora@gmail.com>

Veto

--
Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité

veto pl 20 - refis.pdf
6179K

79
R

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 38 / 2019

Projeto de Lei Nº 20 / 2019

VETO DO PODER EXECUTIVO

Data Recebimento do Veto: 20/09/2019

Veto Apresentado ao Plenário em 30/09/2019

À Presidência,

O VETO está em condições de ser incluso na Ordem do Dia.
Para Discussão e Votação.

Em, 02/10/2019

Coordenação Parlamentar

prolegis

À COORDENAÇÃO PARLAMENTAR,
Incluir na Ordem do Dia.
Gabinete do Presidente, 03/10/2019

ERNANDES LOPES DA SILVA
Presidente

Certidão de Deliberação Plenária mediante Voto Secreto

		Votos
Certifico que o VETO foi:	(X) MANTIDO	08
	( ) REJEITADO	

Na Sessão de: 07/10/2019

Secretário da Mesa:

prolegis

Comunicado ao Executivo.....:____/____/ 2019 _____

Promulgação .....:____/____/ 2019 _____

prolegis

Recebimento do Texto Legal .....:____/____/ 2019 _____

prolegis

Transcrição .....:____/____/ 2019 _____

prolegis

Conclusão / Arquivamento.....:____/____/ 2019 _____

prolegis

CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Conceição do Coité, 08 de outubro de 2019.

Oficio Nº 083/2019

Senhor Prefeito,

Informamos a V. Excelência que o veto parcial ao Projeto de Lei Nº 20/2019, que "Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal de Créditos da Fazenda Municipal – REFIS FIQUE EM DIA COM COITE e dá outras providencias", foi mantido em Sessão Ordinária de 07/10/2019.

Atenciosamente.

Ernandes Lopes da Silva
Presidente

Exmº Srº.
Franciso de Assis Alves dos Santos
M.D. Prefeito Municipal
Nesta

RECEBEMOS
Em 08 10 19
Natalya Carmine Araújo
Gabinete

Câmara Municipal
Conceição do Coité - Ba

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

Certifico que o presente Processo Legislativo
está concluso, com 60 folhas.

Processo Legislativo: 38|2019

Tipo de Proposição: Projeto de Lei

Número: 20 |2019

Ementa:
Institui o Progra de Incentivo á Regularização Fiscal de Créditos - Ref

Número de Promulgação: 882|2019

Registro: Para encadernar

Processo concluso em: 18/10/19

ARQUIVE-SE.

Conceição do Coité, 17 outubro, 2019

Coordenação Parlamentar

CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
COORDENAÇÃO PARLAMENTAR

CÉDULA DE VOTAÇÃO SECRETA - Sessão Ordinária de 07/10/2019

Veto Parcial, Projeto de Lei Nº 20/2019.

Dispositivos Vetados: Incisos II, III, IV, V e VI do Artigo 2º do PL 20/2019

( ) **Mantém o Veto**

(X) **Rejeita o Veto**

Presidente *Secretário*

CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
COORDENAÇÃO PARLAMENTAR

CÉDULA DE VOTAÇÃO SECRETA - Sessão Ordinária de 07/10/2019

Veto Parcial, Projeto de Lei Nº 20/2019.

Dispositivos Vetados: Incisos II, III, IV, V e VI do Artigo 2º do PL 20/2019

( ) **Mantém o Veto**

(X) **Rejeita o Veto**

Presidente

Secretário

CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
COORDENAÇÃO PARLAMENTAR

CÉDULA DE VOTAÇÃO SECRETA - Sessão Ordinária de 07/10/2019

Veto Parcial, Projeto de Lei Nº 20/2019.

Dispositivos Vetados: Incisos II, III, IV, V e VI do Artigo 2º do PL 20/2019

( ) **Mantém o Veto**

(X) **Rejeita o Veto**

Presidente *Secretário*

CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
COORDENAÇÃO PARLAMENTAR

CÉDULA DE VOTAÇÃO SECRETA - Sessão Ordinária de 07/10/2019

Veto Parcial, Projeto de Lei Nº 20/2019.

Dispositivos Vetados: Incisos II, III, IV, V e VI do Artigo 2º do PL 20/2019

( ) **Mantém o Veto**

(X) **Rejeita o Veto**

Presidente

Secretário

CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
COORDENAÇÃO PARLAMENTAR

CÉDULA DE VOTAÇÃO SECRETA - Sessão Ordinária de 07/10/2019

Veto Parcial, Projeto de Lei Nº 20/2019.

Dispositivos Vetados: Incisos II, III, IV, V e VI do Artigo 2º do PL 20/2019

( ) **Mantém o Veto**

(X) **Rejeita o Veto**

Presidente *Secretário*

CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
COORDENAÇÃO PARLAMENTAR

CÉDULA DE VOTAÇÃO SECRETA - Sessão Ordinária de 07/10/2019

Veto Parcial, Projeto de Lei Nº 20/2019.

Dispositivos Vetados: Incisos II, III, IV, V e VI do Artigo 2º do PL 20/2019

( ) **Mantém o Veto**

(X) **Rejeita o Veto**

Presidente *Secretário*

CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
COORDENAÇÃO PARLAMENTAR

CÉDULA DE VOTAÇÃO SECRETA - Sessão Ordinária de 07/10/2019

Veto Parcial, Projeto de Lei Nº 20/2019.

Dispositivos Vetados: Incisos II, III, IV, V e VI do Artigo 2º do PL 20/2019

( ) **Mantém o Veto**

(X) **Rejeita o Veto**

Presidente *Secretário*

CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
COORDENAÇÃO PARLAMENTAR

CÉDULA DE VOTAÇÃO SECRETA - Sessão Ordinária de 07/10/2019

Veto Parcial, Projeto de Lei Nº 20/2019.

Dispositivos Vetados: Incisos II, III, IV, V e VI do Artigo 2º do PL 20/2019

(X) **Mantém o Veto**

( ) **Rejeita o Veto**

Presidente *Secretário*

CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
COORDENAÇÃO PARLAMENTAR

CÉDULA DE VOTAÇÃO SECRETA - Sessão Ordinária de 07/10/2019

Veto Parcial, Projeto de Lei Nº 20/2019.

Dispositivos Vetados: Incisos II, III, IV, V e VI do Artigo 2º do PL 20/2019

(X) **Mantém o Veto**

( ) **Rejeita o Veto**

Presidente

Secretário

CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
COORDENAÇÃO PARLAMENTAR

CÉDULA DE VOTAÇÃO SECRETA - Sessão Ordinária de 07/10/2019

Veto Parcial, Projeto de Lei Nº 20/2019.

Dispositivos Vetados: Incisos II, III, IV, V e VI do Artigo 2º do PL 20/2019

(X) **Mantém o Veto**

( ) **Rejeita o Veto**

Presidente

Secretário

CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
COORDENAÇÃO PARLAMENTAR

CÉDULA DE VOTAÇÃO SECRETA - Sessão Ordinária de 07/10/2019

Veto Parcial, Projeto de Lei Nº 20/2019.

Dispositivos Vetados: Incisos II, III, IV, V e VI do Artigo 2º do PL 20/2019

(X) **Mantém o Veto**

( ) **Rejeita o Veto**

Presidente

Secretário

CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
COORDENAÇÃO PARLAMENTAR

CÉDULA DE VOTAÇÃO SECRETA - Sessão Ordinária de 07/10/2019

Veto Parcial, Projeto de Lei Nº 20/2019.

Dispositivos Vetados: Incisos II, III, IV, V e VI do Artigo 2º do PL 20/2019

(X) **Mantém o Veto**

( ) **Rejeita o Veto**

Presidente *Secretário*

CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
COORDENAÇÃO PARLAMENTAR

CÉDULA DE VOTAÇÃO SECRETA - Sessão Ordinária de 07/10/2019

Veto Parcial, Projeto de Lei Nº 20/2019.

Dispositivos Vetados: Incisos II, III, IV, V e VI do Artigo 2º do PL 20/2019

(X) **Mantém o Veto**

( ) **Rejeita o Veto**

Presidente *Secretário*

CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
COORDENAÇÃO PARLAMENTAR

CÉDULA DE VOTAÇÃO SECRETA - Sessão Ordinária de 07/10/2019

Veto Parcial, Projeto de Lei Nº 20/2019.

Dispositivos Vetados: Incisos II, III, IV, V e VI do Artigo 2º do PL 20/2019

(X) **Mantém o Veto**

( ) **Rejeita o Veto**

Presidente *Secretário*

CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
COORDENAÇÃO PARLAMENTAR

CÉDULA DE VOTAÇÃO SECRETA - Sessão Ordinária de 07/10/2019

Veto Parcial, Projeto de Lei Nº 20/2019.

Dispositivos Vetados: Incisos II, III, IV, V e VI do Artigo 2º do PL 20/2019

(X) **Mantém o Veto**

( ) **Rejeita o Veto**

Presidente

Secretário